



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.042

BELÉM

QUINTA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 1952

(*) LEI N. 1.577—DE 17 DE MARÇO DE 1952
Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 93.600.000,30, para pagamento de compromissos de guerra.

O Presidente da República : Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 93.600.000,00 (noventa e três milhões e seiscentos mil cruzados), equivalentes a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), para regularização da despesa com o pagamento aos Estados Unidos da América do Norte da quarta prestação do total de US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares), a que se obri-gou o Governo Brasileiro, para liquidação dos compromissos decorrentes do Acordo de Empréstimo e Arrendamento, de 3 de março de 1942.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1952 ; 131.º da Independência e 64.º da República.

(aa) GETULIO VARGAS
Horácio Lafer

(*) Publicada no "Diário Oficial" da União, em 20 de março de 1952.

(*) LEI N. 1.580—DE 20 DE MARÇO DE 1952

Altera os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei n. 794, de 29 de agosto de 1950, que assegura a inserção de provisões nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República : Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º As provisões para a advocacia e as cartas de solicitador, de que tratam os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei n. 794, de 29 de agosto de 1950, serão concedidas por 3 (três) anos, renováveis somente quando as necessidades do serviço forense local, a juízo dos respectivos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. As provisões abrangerão três comarcas, no máximo, e as cartas apenas uma comarca.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de março de 1952 ; 131.º da Independência e 64.º da República.

(aa) GETULIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima

(*) Publicada no "Diário Oficial" da União, em 24 de março de 1952.

GOVERNO FEDERAL

(*) DECRETO N. 30.635 — DE 17 DE MARÇO DE 1952

Altera artigo do Regulamento da Escola Superior de Guerra, aprovado e mandado executar pelo Decreto n. 27.264, de 28 de setembro de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta :

Art. 1.º O art. 40 e seus parágrafos do Regulamento aprovado e mandado executar pelo Decreto número 27.264, de 28 de setembro de 1949, passa a ter a seguinte redação :

"Art. 40. Poderão ser designados para servir em funções da Direção e do Departamento de Es-

tados, até 31 de dezembro de 1953, oficiais que possuam o cur-

so de Estado-Maior do Exército ou

equivalente na Marinha e na Ae-

ronáutica.

(*) Publicado no "Diário Ofi-

cial" da União, em 19 de março de

1952.

(*) Publicada no "Diário Ofi-

cial" da União, em 20 de março de

1952.

DECRETO N. 1.059 — DE 9 DE JUNHO DE 1952

Eleva à categoria de grupo escolar as escolas reunidas da cidade de Salinópolis e dá a denominação de "Professora Araci Marques".

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e atendendo à proposta da Secretaria de Educação e Cultura,

DECRETA :

Art. 1.º Ficam elevadas à cate-

goria de grupo escolar de 2.ª en-

trância as escolas reunidas da ci-

dade de Salinópolis, com a deno-

minação de "Professora Araci

Marques", em homenagem à me-

mória dessa extinta preceptora,

que prestou relevantes serviços à

causa da instrução primária do

Estado, naquela município e nesta Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposi-

cões em contrário.

O Secretário de Estado de Edu-

ciação e Cultura assim o faça ex-

ecutar.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 9 de junho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da

Secretaria de Estado de Educação

e Cultura

DECRETO N. 1.060 — DE 9 DE JUNHO DE 1952

Transfere a escola isolada

da Travessa C do Cae-

té, Município de Capane-

ma, para o Bairro Pedro

II, no mesmo município.

O Governador do Estado do Pará,

usando das atribuições que lhe

confere o art. 42, item I, da Cons-

tituição Política Estadual, e aten-

dendo à conveniência do ensino,

DECRETA :

Art. 1.º Fica transferida a es-

cola isolada de 1.ª entrância, da

Travessa C, do Caeté, Município

de Capanema, para o Bairro Pe-

dro II, no mesmo município.

Art. 2.º Revogam-se as disposi-

cões em contrário.

O Secretário de Estado de Edu-

ciação e Cultura assim o faça ex-

ecutar.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 9 de junho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da

Secretaria de Estado de Educação

e Cultura

para o Grupo Escolar Cesarino Doce, do Município de Igarapé-
agu.

O Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura assim o faça ex-
ecutar.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da
Secretaria de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 30 DE MAIO
DE 1952

O Governador do Estado :

resolve conceder, nos termos do

art. 1º, da Lei n. 64, de 28-10-48,

licença especial de seis (6) meses,

correspondente ao decênio de

20-7-43 a 20-7-43, a Dina Godot de Oliveira, professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único,

com exercício na escola do lugar Quilômetro 32, da Rodovia Santa Maria, Município de Castanhal, ressalvadas as disposições do art.

6º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 368, de 30-11-48,

a contar de 1 de fevereiro do cor-

rente ano.

O Secretário de Estado de Edu-

ciação e Cultura assim o faça ex-

ecutar.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 30 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da

Secretaria de Estado de Educação

e Cultura

DECRETO DE 31 DE MAIO

DE 1952

O Governador do Estado :

resolve nomear, nos termos do

art. 15, item II, do Decreto-lei

n. 3.902, de 28 de outubro de 1941,

Líbia Solano Costa Bandeira para

exercer o cargo de professor de 1.ª

entrância — padrão B, do Quadro

Único, lotado no lugar Poço, Muni-

cípio de Abaetetuba, vago com a

exonerata de Delfina Lobato da

Silva.

O Secretário de Estado de Edu-

ciação e Cultura assim o faça ex-

ecutar.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 31 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da

Secretaria de Estado de Educação

e Cultura

DECRETO DE 31 DE MAIO

DE 1952

O Governador do Estado :

resolve remover, a pedido, de

acordo com o art. 73, do Decreto-

lei n. 3.902, de 28 de outubro de

1941, Joana Roberto de Freitas,

professor de 2.ª entrância — pa-

drão E, do Quadro Único, do Gru-

poo Escolar Monsenhor Mâncio Ri-

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador:

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ANTONIO COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças:

Dr. STEPHEN DE MENDONÇA MARQUES

Secretário de Saúde Pública:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura:

Respondendo pelo expediente

JOSE CAVALCANTE FILHO

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

As Reparticipes Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, ate as 16 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazê-lo ate as 14 horas.

As reclamações pertinente à matéria retrabuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretora Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

**IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARA**

E X P E D I E N T E

Rua da Una, 32 — Telefone 3262

Dirctor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

A S S I N A T U R A S

Beiém:

Anual 280,00

Semestral 140,00

Número avulso ... 1,00

Número atrasado, por ano ... 1,50

Estados e Municípios:

Anual 280,00

Semestral 150,00

Exterior:

Anual 400,00

Publicidade

por 1 vez ... 600,00

1 Página contabilidade, Página, por 1 vez ... 600,00

½ Página, por 1 vez ... 300,00

Centímetros de coluna:

Por vez 6,00

— As Reparticipes Pú-

blicas cingir-se-ão as as-

assinaturas anuais reno-

vadas até 28 de fevereiro

de cada ano e as inicia-

das, em qual-

quer época,

pelos órgãos compe-

tentes.

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes pro-

videnciar a respectiva renovação com artefe-

dência, mínima de trinta (30) dias.

— As Reparticipes Pú-

blicas cingir-se-ão as as-

assinaturas anuais reno-

vadas até 28 de fevereiro

de cada ano e as inicia-

das, em qual-

quer época,

pelos órgãos compe-

tentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitemos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano. E, do Quadro Único, com exercício

povoação Jambuaçú, Município de Anhangá.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE MAIO

DE 1952

O Governador do Estado: resolve elevar, nos termos do art. 120, da Constituição Estadual, Consuelo Pamplona de Oliveira no cargo de professor de 1.ª entrância — padrão D, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Genipapo, Município de Ponta de Pedras.

Governador do Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 31 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE MAIO

DE 1952

O Governador do Estado: resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea a), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Zorilde Pinheiro Soares do cargo de Orientadora de Ensino Primário, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE MAIO

DE 1952

O Governador do Estado: resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea a), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria do Carmo Paraense do cargo, em substituição, de Professor de 1.ª entrância — padrão D, do Quadro Único, da Colônia de Tomé-Açu, Município de Acará.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 31 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 2 DE JUNHO

DE 1952

O Governador do Estado: resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria do Carmo Paraense do cargo, em substituição, de Professor de 2.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, da Colônia de Tomé-Açu, Município de Acará.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 2 de junho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 2 DE JUNHO

DE 1952

O Governador do Estado: resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea a), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Zulmira Frazão da Costa do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão D, do Quadro Único, com exercício na Escola "Presidente Dutra", no Município de Ananindeua.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 2 de junho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 2 DE JUNHO

DE 1952

O Governador do Estado: resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea a), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Josefa Gonçalves Seabra do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, com exercício no lugar Casa Berlinda, Município do Capim.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 2 de junho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 2 DE JUNHO
DE 1952

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1º, alínea a), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Francisca de Oliveira Panjoja do cargo de Professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola isolada "19 de Abril", no lugar Llavrado, Município do Capim.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de junho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 2 DE JUNHO
DE 1952

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Raimunda Eliana de Oliveira Cavalcante do cargo de Professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único, com exercício no lugar "Colônia Pals de Carvalho", Município de Acará.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de junho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 2 DE JUNHO
DE 1952

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1º, alínea a), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Esperança Gonçalves Seabra do cargo de Professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar "Casa Branca", Município do Capim.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de junho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE JUNHO
DE 1952

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 73, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Orlando Rodrigues de Sousa, professor de 3.ª entrada — padrão G, do Quadro Único, do Grupo Escolar "Augusto Montenegro" para o grupo escolar de Abaetetuba.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de junho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇAGABINETE DO SECRE-
TÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado.

Em 2/6/52

Ofícios:
N. 200, da Prefeitura Municipal de Belém (solicitando o aumento de guarda-civis no efetivo da Sub-Delegacia do bairro da Pedreira) — Restitua-se ao Sr. Prefeito Municipal de Belém, com a informação prestada pelo órgão competente do D. E. S. P.

S. n., do Banco do Brasil S. A. (remessa de extrato de conta do Governo do Estado, c/ o D. E. R., referente ao mês de maio p.p.) — Ao D. E. R., para conferência.

Em 4/6/52

Boletim:
N. 123, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 1/6/52) — Ciênte. Arquive-se, em parte especial.

Em 5/6/52

Ofícios:
N. 287, do Departamento de Assistência aos Municípios (anexo o ofício n. 12, da Prefeitura M. de Portel, solicitando suprimento de verba para custear a conclusão de uma escola rural) — Cumprido o despacho do Exmo. Sr. General Governor, que aprovou o parecer do D. A. M., com a ressalva, porém, de que a compensação apena ser feita com o saldo devedor da Prefeitura até 31/12/50 — Ao D. A. M.

N. 40, da Prefeitura Municipal de Bragança (conserto em próprios do Estado) — A consideração do Exmo. Sr. General Governor com o esclarecimento de que pedidos semelhantes têm sido mendados, para encontro com o saldo devedor até 31/12/1950, apena.

Em 6/6/52

Peticionamentos:
N. 839 — José Pereira de Melo, ex-detento do Presídio São José, apresentando queixa contra Alfredo Pinto Costa, juiz eleitoral estadual — Ao D. E. S. P., para instaurar inquérito a respeito.

Em 7/6/52

Ofícios:
S. n., da Comissão de Abastecimento e Preços — C. O. A. P. — Anexo juntada n. 132, do arquivo da S. I. J. (tabelamento sobre pes-

legrama de fls. 10 e 11 e acuse-se o recebimento do de fls. 12. Isso providenciado, arquive-se.

Peticionamento:

N. 124, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 3/6/52) — Arquive-se.

N. 125, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 4/6/52) — Arquive-se.

N. 126, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 5/6/52) — Arquive-se.

N. 127, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 6/6/52) — Arquive-se.

N. 128, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 7/6/52) — Arquive-se.

Em 7/6/52

0904 — Alzira Godinho da Silva, residente em Nova Timboteua (certificado de despachos constantes de seu requerimento sob protocolo n. 392 — Informe o Sr. Director de Expediente.

0861 — Anísio de Mendonça Matroja, médico da SSP (licença saúde) — De acordo. Volte à D. P.

0875 — Altair Alves Ferreira, professora no grupo escolar de Maracanã (efetividade) — De acordo. Volte à D. P.

0874 — Alice Naziazeno do Carmo, professora no lugar "Fazenda Conceição" — Timboteua (efetividade) — De acordo. Volte à D. P.

0872 — Maria Ferreira Trindade, servente no Grupo "Barão do Rio Branco" (equiparação ao Q. U.) — De acordo. Volte à D. P.

0860 — Arceniro Corrêa de Lima, coletor estadual em Breves (contagem de tempo de serviço) — Esta Secretaria já se manifestou de acordo com o parecer da D. P., estando o assunto a aguardar a deliberação do Exmo. Sr. Gal. Governor. Restitua-se o expediente à SFP.

0901 — Newton Soares, alfaiate (solicitando pagamento de Cr\$ 2.840,00 de obras concessionadas para o Estado) — Encaminhe-se à SFP.

0900 — Maria Ferreira Monteiro, viúva do guarda civil n. 48 (amparo) — Opine o DESP, pelo seu órgão competente.

0682 — Edcar Prauca, representante da Lux-Jornal (pagamento de Cr\$ 1.190,00) — Tratandose de despesas de pronto pagamento, informe o DESP sobre a possibilidade de ser o mesmo atendido pela verba administrativa.

0902 — José Corrêa de Arnóia e outros, residentes na Vila de Guajará-Mirim-Bujarú (providências) — Opine e informe o DESP.

0903 — Diogenes Ferreira de Leimos, médico clínico da SSP (desistência de resto de licença especial) — Verifique-se pelo expediente o interessado, tomando conhecimento do parecer contrário da D. P. à sua pretensão, nada havendo a favor da que havia requerido, conformando-se, portanto.

0904 — Boletim: Este expediente retornar à SSP, onde melhor ficará arquivado.

N. 14, do Juizado de Direito da Comarca de Bragança (documentos referentes ao concurso para provimento vitalício do Cartório do 1.º ofício em Bragança, a que se submeteu Antônio da Silva Pereira) — Examine a D. P. quanto à regularidade do concurso.

N. 244, do Departamento de Segurança Pública (capeando a pensão n. 0905/52, do sinalheiro Raimundo Pais Barreto — contagem de tempo de serviço) — À D. P.

N. 541, da Secretaria de Educação e Cultura (proposta de nomeação de Lourenço R. Oliveira para o cargo de servente) — Lembre-se a nomeação de Raimundo Santa Maria da Silva.

N. 162, do Departamento de Segurança Pública (proposta de nomeação de José Fidélis Ferreira Filho, para o cargo de comissário de polícia em Maracanã) — Lembre-se a nomeação.

N. 1227, da Secretaria de Saúde Pública (ocorrências verificadas no mês de maio) — Ao G. C., para encaminhar ao Deputado Rui Barata, incumbido de confecionar o Boletim Informativo do Estado.

N. 18, da Delegacia de Polícia em Gurupá (comunicação) — Oficie-se ao DESP, recomendando a devolução do expediente a que se refere a informação do arquivo.

N. 245, do Departamento de Segurança Pública (proposta de nomeação de Duplessis Mendes de Lima, para escrivão da Inspetoria de Polícia Marítima e Aérea) — À consideração do Exmo. Sr. General Governor. Esta Secretaria nenhuma objeção tem a fazer à proposta.

N. 204, da Imprensa Oficial (remete o balanço geral referente ao mês de maio) — Acusar e arquivar.

N. 4, do Ministério das Relações Exteriores-Rio de Janeiro (exequatur do Governo Brasileiro à nomeação de consul da Venezuela. Ciênte. Arquive-se.

N. 192, de Samuel Rodrigues, residente em Tucuruí (providências) — Ao DESP, para apurar e informar.

N. 191, de José dos Prazeres e José Nery Torres, vereadores em Tucuruí — Arquive-se.

Em 9/6/52

0766 — Miguel José de Oliveira, ex-juiz suplente em Irituia (pagamento de remuneração) — A demora com que a P. G. E. restituui este expediente fez com que se consumasse a situação de afastamento do interessado de seu cargo, pelo decurso do biênio para o qual fôra nomeado. Quanto ao pedido do pagamento, não há prova idónea de falsidade que o justifique. Promova o requerente, junto à Secretaria competente, o que melhor achar em benefício próprio. Ciênte o interessado dêste despacho, arquive-se.

Término de contrato celebrado no Gabinete do Departamento Estadual de Segurança Pública, entre o Governo do Estado e o cidadão Luiz Ferreira da Costa para os serviços de Guarda Marítimo.

Aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes na Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Sr. Cel. Chefe de Polícia e Luiz Ferreira da Costa, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Luiz Ferreira da Costa, brasileiro, servidor, daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Marítimo.

Cláusula segunda — O contratado elega a cidade de Belém, para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 41, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governor do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim accordarem e resguardado a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe couber devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer

pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Godofredo Bularmaqui Freire, que o subscrevo e assino.

Belém, 16 de maio de 1952.
(aa) Cel. Milton Lisboa — Luiz Ferreira da Costa — Venícius Martins Gaspar.

Término de renovação de contrato celebrado no Asilo "D. Macedo Costa" entre o Governo do Estado e Maria Pinto Mesquita, para exercer os serviços de lavadeira.

Aos 9 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Diretor Provedor do Asilo "D. Macedo Costa", a Sra. Maria Pinto Mesquita e o Dr. Leão Alvarez de Castro, acordaram a seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Maria Pinto Mesquita, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de lavadeira do Asilo "D. Macedo Costa".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como recontratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 49, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Secretaria do Asilo "D. Macedo Costa", que o subscrevo e assino.

Belém, 9 de fevereiro de 1952.
— Irmã Berchmans Cavalcanti.

(aa) Dr. Leão Alvarez de Castro, provedor — Argo Osmira F. Ramalho, contratada — Soror Ana Vendelina Tachhi, superiora — Raimunda Pereira, testemunha — Eunice Batista de Sousa, testemunha.

Término de renovação de contrato celebrado no Asilo "D. Macedo Costa" entre o Governo do Estado e Maria Rodrigues Nascimento, para exercer os serviços de Servente.

Aos 9 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do

Diretor Provedor do Asilo "D. Macedo Costa, a Sra. Maria Rodrigues Nascimento e o Dr. Leão Alvarez de Castro, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Maria Rodrigues Nascimento, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente do Asilo "D. Macedo Costa".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 49, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Secretaria do Asilo "D. Macedo Costa", que o subscrevo e assino.

Belém, 9 de fevereiro de 1952.
— Irmã Berchmans Cavalcanti.

(aa) Dr. Leão Alvarez de Castro, provedor — Maria Rodrigues Nascimento, contratada — Soror Ana Vendelina Tachhi, superiora — Osmirina Ferreira Ramalho, testemunha — Raimunda Pereira, testemunha.

Término de renovação de contrato celebrado no Asilo "D. Macedo Costa" entre o Governo do Estado e Pedro Pereira de Melo para exercer os serviços de Carroceiro.

Aos 9 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Diretor Provedor do Asilo "D. Macedo Costa" o Sr. Pedro Pereira de Melo e o Dr. Leão Alvarez de Castro, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Pedro Pereira de Melo, daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Carroceiro do Asilo "D. Macedo Costa".

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém, para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 350,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa

com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 49, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Secretaria do Asilo "D. Macedo Costa", que o subscrevo e assino.

Belém, 9 de fevereiro de 1952.
— Irmã Berchmans Cavalcanti.

(aa) Dr. Leão Alvarez de Castro, provedor — Pedro Ribeiro Nunes, contratado — Soror Ana Vendelina Tachhi, superiora — Osmirina Ferreira Ramalho, testemunha — Raimunda Pereira, testemunha.

Cláusula quinta — A despesa proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Secretaria do Asilo "D. Macedo Costa", que o subscrevo e assino.

Belém, 9 de fevereiro de 1952.
— Irmã Berchmans Cavalcanti.

(aa) Dr. Leão Alvarez de Castro, provedor — Pedro Ribeiro Nunes, contratado — Soror Ana Vendelina Tachhi, superiora — Osmirina Ferreira Ramalho, testemunha — Raimunda Pereira, testemunha.

Término de renovação de contrato celebrado no Asilo "D. Macedo Costa" entre o Governo do Estado e Raimundo Moreira de Oliveira para exercer os serviços de Servente.

Aos 9 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Diretor Provedor do Asilo "D. Macedo Costa" o Sr. Raimundo Moreira de Oliveira e o Dr. Leão Alvarez de Castro, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Raimundo Moreira de Oliveira e o Dr. Leão Alvarez de Castro, acordaram o seguinte:

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 350,00).

Aos 9 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Diretor Provedor do Asilo "D. Macedo Costa" o Sr. Pedro Ribeiro Nunes e Dr. Leão Alvarez de Castro, acordaram o seguinte:

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 49, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Secretaria do Asilo "D. Macedo Costa", que o subscrevo e assino.

Belém, 9 de fevereiro de 1952.
— Irmã Berchmans Cavalcanti.

(aa) Dr. Leão Alvarez de Castro, provedor — Raimundo Moreira de Oliveira, contratado — Soror Ana Vendelina Tachhi, superiora — Osmirina Ferreira Ramalho, testemunha — Raimunda Pereira, testemunha.

Término de renovação de contrato celebrado no Asilo "D. Macedo Costa" entre o Governo do Estado e Raimunda Pereira, para exercer os serviços de Servente.

Aos 9 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do

dois, presentes no Gabinete do Diretor Provedor do Asilo "D. Macedo Costa" a Sra. Raimunda Pereira e o Dr. Leão Alvarez de Castro, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1949 Raimunda Pereira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente do Asilo "D. Macedo Costa".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 49, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a con-

tratante deixar de corresponder

aos deveres de sua função ou

não forem mais julgados necessários os seus serviços e por ini-

ciativa da contratada se lhe con-

vier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão,

notificar a outra com antecedê-

ncia de trinta dias, findos os quais,

será considerado rescindido o

contrato, sem que caiba qualquer

pedido de indenização ou recla-

miação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de sôlo

proporcional na forma da legis-

lação em vigor, e para firmeza e

validade do que fica estabelecido,

lavrou-se este termo que, depois

de lido e achado conforme, vai

assinado pelas partes contratantes,

já mencionadas, pelas teste-

munhas abaixo e por mim S-

ecretária do Asilo "D. Macedo

Costa", que o subscrevo e assino.

Belém, 9 de fevereiro de 1952.

— Irmã Berchmans Cavalcanti.

(aa) Dr. Leão Alvarez de Castro, provedor — Raimunda Pereira, contratada — Soror Ana Vendelina Tachhi, superiora — Osmira Ferreira Ramalho, testemunha — Raimunda Pereira, testemunha.

Término de renovação de contrato celebrado no Asilo "D. Macedo Costa" entre o Governo do Estado e Maria Minervina Freire, para exercer os serviços de Lavadeira.

Aos 9 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Diretor Provedor do Asilo "D. Macedo Costa" a Sra. Maria Minervina Freire e o Dr. Leão Alvarez de Castro, acordaram o se-

guinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1949 Maria Minervina Freire, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Lavadeira do Asilo "D. Macedo Costa".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 49, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a con-

tratante deixar de corresponder

aos deveres de sua função ou

não forem mais julgados necessários os seus serviços e por ini-

ciativa da contratada se lhe con-

vier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão,

notificar a outra com antecedê-

ncia de trinta dias, findos os quais,

será considerado rescindido o

contrato, sem que caiba qualquer

pedido de indenização ou recla-

miação judicial ou extra-judicial.

Cláusula terceira — Como re-

contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa

com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 49, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a con-

tratante deixar de corresponder

aos deveres de sua função ou

não forem mais julgados necessários os seus serviços e por ini-

ciativa da contratada se lhe con-

vier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão,

notificar a outra com antecedê-

ncia de trinta dias, findos os quais,

será considerado rescindido o

contrato, sem que caiba qualquer

pedido de indenização ou recla-

miação judicial ou extra-judicial.

Cláusula quinta — A despesa

com pagamento da importância

prevista na cláusula terceira, cor-

rerá, no atual exercício, à conta

da Tabela n. 49, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente

contrato que foi aprovado pelo

Exmo. Sr. General Governador

do Estado, poderá ser prorrogado

ou renovado se as partes

contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por ini-

ciativa do Governo, se a con-

tratante deixar de corresponder

aos deveres de sua função ou

não forem mais julgados necessários os seus serviços e por ini-

ciativa da contratada se lhe con-

vier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão,

notificar a outra com antecedê-

ncia de trinta dias, findos os quais,

será considerado rescindido o

contrato, sem que caiba qualquer

pedido de indenização ou recla-

miação judicial ou extra-judicial.

Cláusula quinta — A despesa

com pagamento da importância

prevista na cláusula terceira, cor-

rerá, no atual exercício, à conta

da Tabela n. 49, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente

contrato que foi aprovado pelo

Exmo. Sr. General Governador

do Estado, poderá ser prorrogado

ou renovado se as partes

contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por ini-

ciativa do Governo, se a con-

tratante deixar de corresponder

aos deveres de sua função ou

não forem mais julgados necessários os seus serviços e por ini-

ciativa da contratada se lhe con-

vier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão,

notificar a outra com antecedê-

ncia de trinta dias, findos os quais,

será considerado rescindido o

contrato, sem que caiba qualquer

pedido de indenização ou recla-

miação judicial ou extra-judicial.

Cláusula quinta — A despesa

com pagamento da importância

prevista na cláusula terceira, cor-

rerá, no atual exercício, à conta

da Tabela n. 49, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente

contrato que foi aprovado pelo

Exmo. Sr. General Governador

do Estado, poderá ser prorrogado

ou renovado se as partes

contratantes assim acordarem e res-

cindido a qualquer tempo, por ini-

ciativa do Governo, se a con-

tratante deixar de corresponder

aos deveres de sua função ou

não forem mais julgados necessários os seus serviços e por ini-

ciativa da contratada se lhe con-

vier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão,

notificar a outra com antecedê-

ncia de trinta dias, findos os quais,

será considerado rescindido o

contrato, sem que caiba qualquer

pedido de indenização ou recla-

miação judicial ou extra-judicial.

Cláusula quinta — A despesa

com pagamento da importância

prevista na

concessão de um auxílio de Cr\$ 300,00, através da Coletoaria de Anhangá.

— Serviço de Cadastro Rural (falta de talonário na Coletoaria de Alenquer) — A Recebedoria de Rendas, para providenciar, com urgência.

— Associação Rural da Peçuária do Pará — À consideração do Sr. General Governador, com a informação da Recebedoria de Rendas, atestando o retorno à pauta anterior. Quanto à ciência trioutária sobre o comércio de carne verde, a mesma é em sua maior parte de ordem municipal. As taxas estaduais correspondem principalmente a serviços prestados pelo Matadouro do Maguari, estando o negócio de carne verde isento do imposto de vendas e consignações. A taxa da lepra, instituída há muitos anos, é aplicada na manutenção de importantes serviços de assistência social. A sua extensão a outros gêneros depende de estudos, parecendo-nos, todavia, quem em virtude de sobre elas recair o peso tributo de vendas e consignações, não é ariscoável a extensão mencionada.

— Presidente do Conselho Rodoviário — À consideração do Sr. General Governador, com a informação de que o titular desta Secretaria de Estado participou da decisão do Conselho Rodoviário que aprovou a reestruturação dos serviços de contabilidade do D. E. R. A aludida reestruturação objetivou a melhor atuação dos órgãos contábeis do D. E. R., que vinham se ressentindo de graves deficiências. Entendemos, assim, que as vantagens esperadas, no sentido da regularização do importantíssimo teor do órgão, compensará sobejamente a pequena elevação de despesa que decorrerá da reforma.

— Escola de Engenharia do Pará (fazendo comunicação) — A Divisão de Despesa, para pagar a gratificação de 1/3 dos vencimentos, arbitrada pelo Dr. Secretário de Interior e Justiça.

— Joaquim Siqueira Dias (solicitando noventa dias de licença para tratar de interesses particulares) — A Secretaria do Interior e Justiça, a cujo titular solicito o encaminhamento à Divisão de Pessoal, para exame e parecer.

— Secretaria de Saúde Pública (solicitando pagamento da quantia de Cr\$ 29.330,00, correspondente aos duodécimos dos meses de janeiro a maio do corrente exercício) — A Secretaria de Saúde Pública, a cujo titular solicito a anexação do competente empenho.

— Santa Casa de Misericórdia do Pará (demonstração de débito do Matadouro do Maguari) — A Diretoria do Matadouro do Maguari, para informar.

— Silas Alves — À Divisão de Despesa, com os esclarecimentos do D. E. S. P.

— Laurindo Pereira (abertura de crédito especial) — Ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, com os esclarecimentos oferecidos pela Divisão de Con-

tabilidade, atestando a inexistência de recursos.

— Instituto Nossa Senhora do Sagrado Coração, Departamento de Produção, Secretaria de Saúde Pública — A Divisão de Material, para providenciar.

— Museu Paraense Emílio Goeldi (solicitando pagamento) — A Divisão de Despesa, para os devidos fins.

— Divisão de Material (folha de diaristas) — A D. D., para fins de direito.

DIVISÃO DE DESPESA TESOURARIA

SALDO do dia 10 de junho de 1952	1.186.034,50
Renda do dia 11 de junho de 1952	816.569,30
SOMA	2.002.603,80
Pagamentos efetuados no dia 11/6/1952	564.068,40
SALDO para o dia 13/6/1952	1.438.535,40
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro ...	1.013.111,10
Em documentos ...	425.424,30
TOTAL	1.438.535,40

Belém, (Pará 11 de junho de 1952).

Visto: João Ventes, diretor da Div. Despesa

A. Ventes — Tesoureiro

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 13 de junho de 1952

A Divisão de Despesa da S. E. F. Finanças, pagará, na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:

PESSOAL FIXO E VARIÁVEL:

Grunes Encolores — Augusto Montenegro — Augusto Olímpio, Barão do Rio Branco — Benjamim Constant — Camilo Salgado

— Dr. Freitas — Floriano Peixoto — Frei Daniel — Justo Chermont — José Verissimo — José Bonifacio — Prof. Plácido Cardoso — Paulino de Brito — Prof. Anexia — Pinto Marques — Rui Barbosa — Vilhena Alves

DIARISTAS

Hospital de Juliano Moreira — Hospital de Isolamento — Ambulatórios de Endemias — Colônia do Prata — Colônia de Maturubá e Escola de Enfermagem do Pará.

DIVERSOS

Rosendo Carlos dos Santos — Secretaria de Estado de Interior e Justiça — Divisão do Material

— Gabinete do Governador — Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Secretaria de Estado de Economia e Finanças — Pavitton & Cia. — Lider Friedman — Tomás Nobre — Presidente São José — Matadouro do Maguari — Francisco Alves Soares — Floriano Wanderley Medeiros — Prefeito Municipal de Arariuna:

Importa o presente pagamento em Setenta e um mil seiscentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos: Cr\$ 701.622,50.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Editorial de chamamento

Pelo presente editorial, fica notificada Dona Maria Marieta da Veiga Pereira, ocupante do cargo de funções de seu cargo, sob pena de, professor de 1.ª entrância, Padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Tamanduá, no Município de Carmetá, para no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da primeira publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, assumir as finanças referido prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/41 (E. F. P. E.)

E. P. E.) Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia de Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, au-

tuei o editorial extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 12 de maio de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, respondendo pelo exp. da Secretaria.

— Pelo presente editorial, fica notificada Dona Guiomar Monteiro Barbosa, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, Padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar "São Raimundo", no Município de Nova Timboteua, para dentro do prazo de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de, finando o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de

fórmula maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/41 (E. F. P. E.)

E. P. E.) Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, Padrão N. do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, autuei o presente editorial, extraído do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 30 de maio de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria.

(Dias 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26 e 27/6)

Pelo presente editorial de chama-

mento, fica notificada Dona Diva Nobre do Nascimento, ocupante

do cargo de professor de 1.ª entrância, Padrão B, do Quadro

Único, lotada na escola da Tra-

vessa 98, Klm. 18, no Município

de Anhangá, a reassumir o exer-

cício de suas funções, na aludida

escola, dentro do prazo de vinte

(20) dias, a contar da data da

primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, restando o referido

prazo de vinte (20) dias, a

contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando

o referido prazo de vinte (20) dias,

a contar da data da 1.ª publicação

deste no DIÁRIO OFICIAL, restando



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XII

BELEM — QUINTA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 1952

NUM. 3.621

PONTARIA

FORUM DA COMARCA DE BELEM

O Dr. João Tertuliano d'Almeida Lins, Juiz de Menores da Capital, faz transcrever, linhas abaixo, para o conhecimento e cumprimento por parte dos interessados — o ofício e a relação dos filmes considerados impróprios.

Platônia da Justiça e Negócios Jurídicos, Departamento Federal de Segurança Pública, Rio de Janeiro, D. F. Of. Cire, n. 652, Em 19 de maio de 1952.

Ao Sr. Chefe do Serviço de Censura Pessoal das Pessoas. Ao Exmo. Juiz de Menores. Assunto — Remoto relaciono. Meritíssimo Juiz. Tenho a honra de remeter a V. Excia. a inclusa relação dos filmes considerados impróprios, censurados por este Serviço no período de 1º a 30 de abril do corrente. Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os meus práticos de elevada estima e distinta consideração. — (a) Fernando Bastos Ribeiro, Chefe do S. C. D. P.".

Relação dos filmes censurados durante o mês de abril de 1952

"Flexa da Vigância" — Universal International Pic. USA — 10 anos.

"Santo Antônio, Cidade sem Lei" — Warner Bros Pic. Inc. (USA) — 10 anos.

"O Filho de Monte Cristo" — Edward Swai (USA) — 10 anos.

"Vigância de Morte" — Paramount Pictures (USA) — 10 anos.

"A Máscara do Vingador" — Columbia Pictures (USA) — 10 anos.

"Cavalheiros do Perigo" — Producers Releasing Corp. (USA) — 10 anos.

"O Paladino da Fronteira" — Idem, idem — 10 anos.

"Assim são os Fortes" — Metro Goldwiis Mayer (USA) — 10 anos.

"A Cidade do Ouro" — Idem, idem, idem — 10 anos.

"O Sil do Caliente" — Republic Pictures (USA) — 10 anos.

"O Maravilhoso Mascarado" — Idem, idem — 10 anos.

"A Volta do Salomão" — Idem, idem — 10 anos.

"A Volta do Zorro" — Idem, idem — 10 anos.

"O Errado da Lei" — Idem, idem — 10 anos.

"O Pala Bino da Lei" — Idem, idem — 10 anos.

"Faccia" — Calderon (México) — 14 anos.

"O Céu é o Apaga" — Paramount Pictures (USA) — 14 anos.

"Dakota" — Republic Pictures Corp. (USA) — 14 anos.

"Estrada dos Homens sem Lei" — Howard Hughes (USA) — 14 anos.

"Três Passos ao Norte" — Motecar Pic Corp. (USA) — 14 anos.

"Leito Sicilida" — Samuel GoldWm. U. — 14 anos.

"Decisão Àries do Amanhecer" — 20th Century Fox Corp. (USA) — 14 anos.

"Amanhã Serei Mulher" — Friedrich B. Film. Vertelh (USA) — 13 anos.

"Rebento Selvagem" — Los Filmes Gibbs (França) — 18 anos.

"As Suicidas" — Minerva Film (Itália) — 18 anos.

"O Degenerado" — Jack S. Production Inc. (USA) — 18 anos.

"Filhos da Ciência" — Sereon Art Sales (USA) — 18 anos.

"Terra de Sangue" — Allied Artists (USA) — 18 anos.

"Uma Estranha Mulher" — Republic Pictures Corp. (USA) — 18 anos.

"Avalanche" — Pat Di Cioce (USA) — 18 anos.

"Folias em Hollywood" — Readshaw Attractions (USA) — 18 anos.

Cumpre-se e publique-se. Belém, 7 de junho de 1952. — João Tertuliano d'Almeida Lins.

União e de Dona Vicência Reis Pinto.

Ela é também solteira, natural do Pará, marceneira, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Djalma Dutra idem, idem — 10 anos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que, alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-e para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 4 de Junho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raldo Honório.

(T — 3205—5 e 12|6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jorge Augusto de Oliveira e a senhorinha Djanira Ferreira de Araújo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, mosquieiro, scravheiro menino, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Bom Jardim, 518, filho de Felipe Neres Oliveira e de Dona Domingas Ana Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Abaetetuba, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Bom Jardim, 518, filha de Belarmino Pereira de Araújo e de Dona Ana Ferreira de Araújo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de junho de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raldo Honório.

(T — 3256 — 12 e 19|6—Cr\$ 40,00)

COMARCA DA CAPITAL
Citação com o prazo de 30 dias

O Dr. Aníbal Figueiredo, juiz de direito da vara cível e dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber que a este Juizo foi apresentada uma petição cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, que deu em aforamento a Leonice Clementino Gisele o "epau" da Mariana, etc.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raldo Honório.

(T — 3206—5 e 12|6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Dr. Mário Penna da Cunha Araújo e a senhorinha Elcy da Costa Barbosa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, engenheiro civil, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Rui Barbosa, 329, filho legítimo de Manoel Belchior Penna Cunha de Araújo.

Ela é também solteira, natural do Território do Acre, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Rua O' de Almeida, 480, filha legítima de João Lemos Barbosa e de Dona Francisca da Costa Barbosa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de junho de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta

comarca, dato e assino com a rubrica de que faço uso — Raldo Honório.

(T — 3204—5 e 12|6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Clóvis Ivan dos Reis Braga e a senhorinha Terezinha de Jesus de Lima Bastos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, n. 1.153, filho legítimo de Américo da Silva

Silva, oficial de casamentos nesta

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Gabriel de Sousa Calderaro e a senhorinha Magdalena José Godinho.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado de São Paulo, Piraju, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Veiga Cabral n. 334, filho legítimo do Dr. Miguel Priante Calderaro e de Dona Leonilda de Sousa Calderaro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, estudante, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Veiga Cabral-Vila Crispim n. 10, filha legítima de Raimundo Lopes Godinho e de Dona Maria José Godinho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver co-

nhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 4 de junho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamento nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso — Raldo Honório.

(T — 3204—5 e 12|6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Clóvis Ivan dos Reis Braga e a senhorinha Terezinha de Jesus de Lima Bastos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, n. 1.153, filho legítimo de Américo da Silva

Silva, oficial de casamentos nesta

capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raldo Honório.

(T — 3204—5 e 12|6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Clóvis Ivan dos Reis Braga e a senhorinha Terezinha de Jesus de Lima Bastos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, n. 1.153, filho legítimo de Américo da Silva

Silva, oficial de casamentos nesta

capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raldo Honório.

(T — 3204—5 e 12|6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Clóvis Ivan dos Reis Braga e a senhorinha Terezinha de Jesus de Lima Bastos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, n. 1.153, filho legítimo de Américo da Silva

Silva, oficial de casamentos nesta

capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raldo Honório.

(T — 3204—5 e 12|6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Clóvis Ivan dos Reis Braga e a senhorinha Terezinha de Jesus de Lima Bastos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, n. 1.153, filho legítimo de Américo da Silva

Silva, oficial de casamentos nesta

capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raldo Honório.

(T — 3204—5 e 12|6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Clóvis Ivan dos Reis Braga e a senhorinha Terezinha de Jesus de Lima Bastos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, n. 1.153, filho legítimo de Américo da Silva

Silva, oficial de casamentos nesta

capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raldo Honório.

(T — 3204—5 e 12|6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Clóvis Ivan dos Reis Braga e a senhorinha Terezinha de Jesus de Lima Bastos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, n. 1.153, filho legítimo de Américo da Silva

Silva, oficial de casamentos nesta

capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raldo Honório.

(T — 3204—5 e 12|6—Cr\$ 40,00)

pelo oficial de Justiça certificado não ter encontrado o requerido sendo ignorado o seu paradeiro. Em vista do que mandei passar o presente edital com o teor do qual ficam citados Leonice Clementine Giseier Chermont de Miranda e respectivos conjugues se casados forem, os seus sucessores e herdeiros para no prazo de 30 dias virem a Juizo a fim de acompanharem a presente ação ordinária de comissão, findo o prazo, prosseguir em seus trâmites legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que este ser publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação na cidade e fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, nos 23 dias do mês de maio de 1952. E eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrevente juramentado o dactilografei e subscrevi no impedimento eventual do escrivão. (a) Aníbal Figueiredo. (T-187-245. 3 e 136-Cr\$ 180,00)

COMARCA DA CAPITAL

Citado com o prazo de 30 dias o Dr. Aníbal Figueiredo, juiz de direito da Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Pará.

Faz saber que a este Juizo foi apresentada uma petição cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, que deu em aforamento a João Augusto de Magalhães Lameira, o terreno sito nesta cidade, à Rua Paráquias nº 22 de Junho, medindo 161m.66 de frente por fundos irregulares. Sucedeu, porém, que não lhe tendo sido pagos os fóruns respectivos, correspondentes aos anos de 1913 a 52, num total de Cr\$ 265,28, inclusive multa, como prova o documento juntado, está e resta a enfeiteuse (art. 692, n. II, do Cód. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o (a) suplicado (a) e sua esposa se casado (a) fór, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do (s) suplicado (s), nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do (s) suplicado (s), pena de confessos (s), testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Térmos em que, P. Deferimento. Belém, 28 de abril de 1952. (a) Artur Cláudio Melo. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Como requer. Belém, 28 de abril de 1952. (a) Eliton Leão da C. etc. Expedido o competente mandado foi pelo oficial de justiça certificado não ter encontrado o requerido que se acha em lugar incerto. Em vista do que mandei passar o presente edital com o teor do qual ficam citados João Augusto de Magalhães Lameira e respectivos conjugues se casados forem ou seus sucessores e herdeiros para o prazo de 30 dias virem a Juizo a fim de acompanharem a presente ação ordinária de comissão, findo o prazo, prosseguir em seus trâmites legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que este ser publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação na cidade e fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, nos 6 dias do mês de junho de 1952. E eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrevente juramentado o dactilografei e subscrevi no impedimento eventual do escrivão. (a) Aníbal Figueiredo. (T-3258-126-Cr\$ 180,00)

PROTESTO DE LETRAS

Faco saber por este edital, a Benedito Lucas Cavalcante, residente à Rua Padre Prudêncio nº 126, ausente em lugar ignorado, que foi apresentado em meu cartório à Travessa Campos Sales nº 90-1º andar, da parte de F. Aguiar & Cia., para spontâneo protesto, o cheque nº. 30.700, série A, do Banco Comercial do Pará S.A., no valor de cento e trinta e três mil cruzeiros (Cr\$ 133.000,00), por V. S. emitido, em 6 de junho de 1952, a favor dos apresentantes, F. Aguiar & Cia., e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar o dito cheque, ficando V. S. ciente desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 11 de junho de 1952. — Aliente do Vale Veiga, oficial. (T-3260-126-Cr\$ 40,00)

TRIBUNAL DO JURI COMARCA DA CAPITAL

Dr. Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, juiz de direito da 8ª vara e presidente do Tribunal do Juri, etc.

Faz saber aos interessados que hoje, às 10 horas, na sala própria onde funciona o Tribunal do Juri desta comarca, procedeu-se o sorteio dos vinte e um (21) jurados que têm de servir nos trabalhos da 1ª reunião periódica do Tribunal do Juri, marcada para o dia de sexto (18) do corrente, às 14 horas, o que são os seguintes:

- 1—João Luiz Martin Pinto Marques
- 2—Lindo José Jacob Chama
- 3—Humberto de Miranda Peregrino
- 4—Eduardo Galeão Pereira Lima
- 5—Gerson Aguiar Corrêa Marques

COMARCA DA CAPITAL

Citado com o prazo de 30 dias o Dr. Aníbal Figueiredo, juiz de direito da 8ª vara cível e dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc. Faz saber que a este Juizo foi apresentada uma petição cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr.

Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, que deu em aforamento a João Augusto de Magalhães Lameira, o terreno sito nesta cidade, à Rua Paráquias nº 22 de Junho, medindo 161m.66 de frente por fundos irregulares. Sucedeu, porém, que não lhe tendo sido pagos os fórons respectivos, correspondentes aos anos de 1913 a 52, num total de Cr\$ 265,28, inclusive multa, como prova o documento juntado, está e resta a enfeiteuse (art. 692, n. II, do Cód. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o (a) suplicado (a) e sua esposa se casado (a) fór, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do (s) suplicado (s), nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do (s) suplicado (s), pena de confessos (s), testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Térmos em que, P. Deferimento. Belém, 28 de abril de 1952. (a) Artur Cunha Barreto

Eugeniano Oliveira

Benedito E. Coelho de Sousa

Jurandir Garcia Gomes

Jose Enoch Figueira Imbiriba

Reinaldo Belém M. Ferreira

Ernesto Pará-Assu de Serra Freire

Osvaldo Blanco de Abrunhosa Trindade

Paulo Chaves Camacho

Oscar Nabuco de Oliveira

Edmar Moura Barroso

José Pontes Sousa Borges Leal

Benedito Silvério dos Santos

Pedro de Oliveira Bentes

Arlindo Garcês Bussons

Marioscar Martins Fonseca

E, para que chegue ao conhecimento de todos os jurados, este será afixado no lugar do costume e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, a fim de que ditos jurados compareçam à sala do Tribunal do Juri, no dia e hora acima mencionados, sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, 2 de junho de 1952. Eu, João Gomes da Silva secretário da Repartição Criminal, o dactilografei e o subscrevi. — (a) Licurgo Narbal de Oliveira Santiago.

(G—3, 6, 10, 13, 17|6)

EDITAL DE CITACAO

O Dr. Raimundo Helio de Paiva Melo, Juiz de Direito, em exercício, da comarca de Capanêmá, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o pre-

sente edital virem que, por este meio, cita, com o prazo de sessenta (60) dias, para comparecer a este Juizo, a Antônio de Sousa Loureiro, brasileiro, solteiro, comerciário, de trinta e dois anos de idade, atualmente em lugar incerto e não sabido, para defesa de seus direitos no processo de inventário dos bens deixados por seu falecido pai Manoel Pinto Loureiro, em que é inventariante Américo de Sousa Loureiro, por seu procurador Dr. Mário Cavalcanti Scupina, que corre perante o Juizado de Direito desta comarca e cartório do primeiro e único ofício. O presente edital será fixado no lugar do costume e publicado na forma da lei e seu prazo que correrá da primeira publicação e considerar-seá perfeita a citação assim que transcorrerem os trinta (30) dias. Dado e passado nesta cidade de Capanêmá, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e dois. Eu, Raimundo Lauro Damasceno, escrivão datilografei e subscrevo. — (a) Raimundo Helio de Paiva Melo. Está conforme com o original Eu, Raimundo Lauro Damasceno, escrivão datilografei, subscrevi e assinei.

Capanêmá, 12 de março de 1952.

Raimundo Lauro Damasceno
escrivão.

(T — 3259 — 12|6 Cr\$ 180,00)

EDITAIS ANÚNCIOS

BANCO COMERCIAL DO PARÁ S/A.

Subscrição particular de Ações Para Aumento de Capital

De conformidade com o que foi resolvido pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada a 10 do corrente e de acordo com o disposto no art. 110º do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, à

Rua 15 de novembro n. 131, nesta Cidade, pelo prazo de 30 dias, a começar no dia 16 de junho até 15 de julho vindouro a subscrição de 46.000 ações que este Banco foi autorizado a emitir.

a) As ações serão nominativas, cumuns, do valor de CEM CRUZEIROS cada uma, gozando dos mesmos direitos estabelecidos para as cinquenta e quatro mil já existentes;

b) Na proporção do número das ações que possuirem terão os acionistas preferência para a subscrição do novo aumento de Capital, nos termos de lei;

c) As ações restantes ou disponíveis caberão, relativamente àqueles que houverem exercido o direito de preferência;

d) Reconhece a lei a sessão desse direito;

e) A emissão se fará ao par, sendo de cinquenta por cento

a entrada inicial, os outros cinquenta, logo após a aprovação da autoridade competente.

Belém, 11 de junho de 1952.
Banco Comercial do Pará,
S/A..

Os Diretores:
(a) Dr. Clementino de Almeida Lisbôa
Dr Waldemar Carrapatoso Franco

(Ext. — 12, 14 e 17|6)

PORTUENSE, FERRAGENS S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

AUMENTO DE CAPITAL

Pelo presente, ficam convocados todos os Srs. Acionistas da Portuense, Ferragens S/A., para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se a 16 de junho corrente, a fim de tornar efetivo o aumento de capital da nossa Sociedade de cinco para cito milhões de cruzeiros, já autorizado na Assembléia Geral de 29 de março de 1952.

Nesta reunião se tratará também da alteração dos Estatutos na parte que se torne necessária para o fim supra.

Pará-Belém, 6 de junho de 1952.

Abílio Augusto Velho
Presidente
(Ext.—8, 12 e 17|6)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO I

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 1952

NUM. 31

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

RESOLUÇÃO N. 11

Dá novo Regimento Interno à Câmara Municipal de Belém.

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica a seguinte resolução:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Disposições preliminares

CAPÍTULO I

Da Câmara

Art. 1.º O Poder Legislativo do Município de Belém é exercido por uma Câmara constituída de representantes do povo, eleitos pelo sufrágio universal e direto, em número que a lei determinar.

Art. 2.º A Câmara Municipal terá sua sede na Capital do Estado.

Art. 3.º A Câmara Municipal instalar-se-á anualmente, independentemente de convocação, no dia 15 de abril e funcionará até o dia 15 de agosto.

CAPÍTULO II

Das Vereadores

SEÇÃO I

Do mandato

Art. 4.º O mandato de legislador do Município de Belém é de duração quatrienal (Lei Orgânica, art. 38).

§ 1.º O instrumento que habilita o cidadão a tomar posse para exercer o mandato de Vereador é o Diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

§ 2.º Haverá na Secretaria da Câmara livros especiais para "Títulos de Posse" e para "Registro de Diplomas dos Vereadores".

§ 3.º Os Suplentes de Vereador deverão apresentar seus diplomas à Secretaria da Câmara, para registro, no mês inicial da legislatura.

§ 4.º Com base nesses registros, a Secretaria da Câmara fornecerá ao Vereador uma carteira, e ao suplente de Vereador um cartão, que sirvam de documento de identificação.

SEÇÃO II

Da posse

Art. 5.º O Vereador toma posse, em começo de legislatura, na forma do art. 65; depois de inaugurada a legislatura, durante o expediente da sessão (independentemente de convocação), sendo introduzido por uma comissão de dois Vereadores, a fim de prestar compromisso regimental, e, no interregno das sessões perante o Presidente da Câmara, na Comissão Executiva.

Parágrafo único. O Suplente de Vereador prestará o compromisso regimental na primeira convocação; nas demais o Presidente da Câmara designará uma comissão de dois Vereadores para introduzi-lo no recinto, a fim de assumir o exercício do mandato e convidá-lo-a a tomar lugar nas bancadas.

SEÇÃO III

Do subsídio e da representação

Art. 6.º O subsídio dos Vereadores será pago em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano; outra variável, relativa ao comparecimento às sessões da Câmara.

§ 1.º Não havendo número legal para abertura da sessão, perderão a correspondente parte variável do subsídio apenas os Vereadores que deixarem de responder à chamada.

§ 2.º Considera-se presente o Vereador que estiver fóra de Belém, em missão oficial da Câmara, ou funcionando em Comissão Extraordinária ou de inquérito, constituida regimentalmente.

§ 3.º Tem o Vereador direito:

I — à parte fixa dos subsídios:

- a) se licenciado por motivo de doença comprovada;
- b) por incapacidade civil absoluta, passada em julgado (sentença de interdição);

II — à parte variável do subsídio pelo comparecimento às sessões ordinárias e extraordinárias e secretas.

§ 4.º Não tem o Vereador direito:

I — ao subsídio, se licenciado para tratar de interesses particulares.

Art. 7.º O Suplente de Vereador, convocado para desempenhar o mandato em substituição, receberá a parte fixa e a parte variável do subsídio enquanto durar o tempo da licença e somente no período de sessões, isto é, quando estiver em funcionamento a Câmara.

Art. 8.º Terá o Vereador direito a uma ajuda de custo, paga anualmente, no início de cada sessão legislativa.

Art. 9.º Afim de fixar o subsídio e a representação dos Vereadores e do Prefeito para a Legislatura seguinte, a Comissão de Economia e Finanças apresentará projeto de Resolução, no último mês da última sessão legislativa.

SEÇÃO IV

Das imunidades

Art. 10. O Vereador no exercício do mandato ou licenciado, poderá requisitar da autoridade competente, por si ou por intermédio da Presidência da Câmara, providências para garantir as imunidades a lhe assegura a Lei Orgânica (art. 42).

Art. 11. Durante a suspensão do exercício do mandato, o Vereador conservará as imunidades que não forem atingidas pelos efeitos da sentença de interdição ou condenação judicial.

SEÇÃO V

Da licença

Art. 12. Pode o Vereador licenciar-se:

a) para tratamento de saúde;
b) para ausentar-se do Estado, a Juizo da Câmara, por mais de dois meses;

c) para participar de congressos, reuniões e conferências culturais;
d) para tratar de interesses particulares, no máximo por dezoito meses durante a Legislatura, parceladamente ou não.

§ 1.º O Vereador não pode deixar de comparecer às sessões por mais de trinta dias consecutivos, sem pedir a necessária licença à Câmara e sem que a Câmara o licencie.

§ 2.º A licença depende de requerimento escrito, apresentado ao Presidente da Câmara, e obrigatoriamente lido no Expediente da sessão imediata ao recebimento, para votação na primeira parte da Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3.º As licenças para tratamento de saúde devem ser solicitadas devidamente acompanhadas de atestado médico assinado por dois profissionais com firmas reconhecidas.

§ 4.º Não haverá licença por tempo indeterminado, sendo, porém, permitida a prorrogação para tratamento de saúde.

SEÇÃO VI

Da vaga

Art. 13. Vaga na Câmara Municipal de Belém verifica-se nos seguintes casos:

a) renúncia;
b) perda do mandato;
c) morte.

Art. 14. A renúncia só se verifica se apresentada por escrito, com firma reconhecida, independentemente de aprovação da Câmara, mas somente se tornando efetiva depois de lida no Expediente e publicada no DIÁRIO DO MUNICÍPIO, e desde que seu signatário não a conteste dentro de vinte e quatro horas seguidas a sua publicação.

Art. 15. O Vereador perde o mandato:

a) por procedimento incompatível com o decôrto parlamentar;
b) por falta às sessões sem licença por mais de trinta dias consecutivos;
c) por infração do disposto no art. 94 da Lei Orgânica;
d) por perda dos direitos políticos (Const. Federal, art. 135, § 2.º).

Art. 16. A perda do mandato de Vereador pode ser provocada por qualquer Vereador, ou por Partido Político, ou pelo Procurador Geral do Estado, no primeiro caso mediante indicação, e nos dois últimos através de representação documentada.

§ 1.º A indicação ou representação será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Justiça e Legislação que, em reunião secreta, ou opinará pela instauração do respectivo processo para apurar a procedência do liberal ou opinará pelo arquivamento do articulado, à vista de sua improcedência de todo manifesta.

§ 2º Uma vez iniciado o processo o Presidente da Comissão fará chegar cópia do processo ao acusado, dentro de três dias após aquele inicio, a fim de que apresente defesa escrita, no prazo de quinze dias e, em seguida, apresentará parecer no prazo de dez dias.

§ 3º No processo será assegurada a mais ampla defesa ao acusado, o qual, para sua defesa, poderá pedir prorrogação do prazo que lhe é concedido para tal.

§ 4º A Comissão procederá e promoverá, a pedido ou "ex-officio", as diligências que julgar necessárias, para perfeito esclarecimento do assunto.

§ 5º No caso da Comissão concluir pela procedência da representação, formulará Projeto de Resolução nesse sentido e o enviará conjuntamente com o parecer à Mesa para impressão e ulteriores regimentais.

§ 6º Quando nada fôr apurado, proporá a Comissão em parecer o arquivamento da indicação ou representação.

§ 7º Ao acusado é facultado requerer o que julgar conveniente ao interesse de sua defesa: assistir, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, todos os atos e diligências da Comissão de Justiça e fazer defesa da Tribuna perante o plenário, durante o prazo de três horas, prorrogável por igual período mais duas vezes, para isso sendo especialmente convocadas outras sessões, se necessário.

Art. 17. O processo de perda de mandato por procedimento incompatível com o decôro parlamentar será instaurado por iniciativa da Mesa ou mediante representação fundamentada e assinada no mínimo por cinco Vereadores.

§ 1º Sera nomeada pelo Presidente da Câmara uma comissão especial de três membros que se incumbirá do processo e dará parecer à Câmara, assegurada sempre ampla defesa ao acusado.

§ 2º Fanto o parecer como o projeto de Resolução, formulado quando houver procedência da representação, serão enviados à Mesa para impressão e ulteriores regimentais.

Art. 18. O caso de perda do mandato previsto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, da Lei Orgânica dos Municípios, depende da aprovação de 2/3 da totalidade dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O voto para deliberação de perda de mandato será sempre secreto.

SEÇÃO VII

Do suplente

Art. 19. O Presidente da Câmara convocará Suplente para exercer o mandato do Vereador, temporaria ou definitivamente, nos seguintes casos:

- a) licença do Vereador;
- b) de renúncia;
- c) de suspensão do exercício do mandato;
- d) de perda do mandato.

§ 1º Serão convocados mediante edital, sucessivamente, os Suplentes imediatos aos que não atenderem à convocação.

§ 2º O edital de convocação será publicado no órgão oficial simultaneamente com o do legislativo prouvidgado, se fôr o caso, concedendo a licença ou promovendo a suspensão ou declarando a perda do mandato.

SEÇÃO VIII

Dos direitos

Art. 20. São direitos do Vereador:

- a) participar das sessões;
- b) falar, quando necessário, para isso pedindo previamente a palavra ao Presidente;
- c) apresentar, mediante prévia permissão do orador;
- d) votar e ser votado;
- e) apresentar projetos, indicações, requerimentos, emendas e substitutivos;
- f) ser eleito para a Mesa;
- g) fazer parte das Comissões;
- h) ser indicado para Líder;
- i) solicitar às autoridades, por intermédio da Mesa, informações sobre o serviço público ou dados necessários à elaboração legislativa;
- j) presenciar a gabinete das funções de Vereador, requisitando as providências indispensáveis à autoridade competente, diretamente ou por intermédio do Presidente da Câmara;
- l) examinar qualquer documento do Arquivo, não podendo, todavia, retirá-lo;
- m) frequentar a Biblioteca, consultando os livros e documentos, não podendo, todavia, retê-los a não ser para consultas em plenário ou em Comissão, mediante recibo;
- n) frequentar as dependências da Câmara, só ou acompanhado de pessoas de confiança, não podendo dar-lhes ingresso no recinto, entretanto, durante as sessões;
- o) receber os avisos ou publicações da Câmara e, diariamente, o órgão oficial do Estado.

CAPÍTULO III

Dos Líders

Art. 21. Líder é o porta-voz de uma representação partidária plurivalente, ou de um bloco de Partidos, bem como o intermediário autorizado entre os mesmos e os órgãos da Câmara.

§ 1º Os Partidos unitoriais sómente poderão indicar Líder para efeitos regimentais, se estiverem em blocos de três, no mínimo.

§ 2º Os Partidos políticos congregados que reunirem maior número de Vereadores, indicarão o LÍDER DA MAIORIA.

§ 3º Os Partidos não integrados na maioria deverão indicar um Líder da MINORIA; caso não indiquem será considerado como tal o Líder de Partido ou bloco de Partidos que reunir maior número de representantes.

§ 4º É facultado aos líderes da maioria e minoria, em caráter excepcional e a critério do Presidente em qualquer fase da sessão, salvo nas votações ou se houver orador falando, usar da palavra pelo tempo que lhe fôr prefixado pela Presidência, dentro de um limite máximo de quinze minutos, para tratamento de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse no conhecimento da Câmara ou para responder a críticas dirigidas contra a política que defendam.

§ 5º Quando o Líder da maioria ou da minoria não puder ocupar pessoalmente a Tribuna, poderá transferir a palavra a um de seus líderados.

§ 6º A resposta restringir-se-á sempre aos termos da crítica formulada.

TÍTULO II

Dos órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

Art. 22. A Mesa da Câmara compete a direção de todos os seus trabalhos.

§ 1º Dirigindo os trabalhos legislativos ou representando a Câmara externamente funcionará sob a denominação de Mesa; dirigindo os trabalhos administrativos, sob a de Comissão Executiva.

§ 2º A Mesa compõe-se de Presidente, 1º, 2º e 3º Secretários.

Art. 23. Compete à Comissão Executiva além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais:

- a) tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;
- b) promover a resenha dos trabalhos de cada período legislativo, para dar conhecimento à Câmara, na última sessão do ano;
- c) determinar a reconstituição dos processos extraviados ou detidos indevidamente além dos prazos regimentais, a fim de que prossiga a sua tramitação;
- d) propor à Câmara a criação dos cargos necessários aos serviços da Secretaria; e
- e) assinar os atos de nomeação dos funcionários da Secretaria.

SEÇÃO I

Do Presidente

Art. 24. O Presidente é o representante do Poder Legislativo; o órgão da Câmara, quando haja de seencionar individualmente; o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente designará as Comissões, autorizadas pela Câmara, para representá-la especialmente, na forma regimental.

Art. 25. São atribuições do Presidente:

- 1º Presidir, abrindo-a e encerrando-a à hora regimental, as sessões;
- 2º Conceder a palavra ao Vereador e chamar a atenção do orador ao esgotar-se o tempo do Expediente, ou da Ordem do Dia ou que lhe faculta este Regimento para falar;
- 3º adverdir o orador, retirando-lhe a palavra, se não atender, suspendendo a sessão se não obedecido, caso trate de matéria estranha, ou fale contra o vencido, ou fale com a devida consideração a Câmara ou a Mesa ou a Vereador ou a representante do Poder Público;
- 4º despachar o expediente da sessão;
- 5º assinar a ata em primeiro lugar, nella consignando se aprovada ou não e aprovada com reificação;
- 6º propor as questões;
- 7º submeter as matérias à discussão e a votação;
- 8º estabelecer o ponto de discussão;
- 9º indicar o ponto sobre que deva incidir a votação;
- 10º apurar e proclamar o resultado das votações;
- 11º designar os membros das Comissões e seus substitutos; de acordo com a indicação partidária e observado o que dispõe o art. 36;
- 12º declarar a perda do lugar de membro da Comissão, por motivo de faltas além do limite regimental que prevê o art. 62;
- 13º tomar o compromisso dos Vereadores;
- 14º resolver as questões de ordem suscitadas em sessão;
- 15º observar e fazer observar as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica e este Regimento Interno;
- 16º não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais;
- 17º dirigir, com suprema autoridade da Câmara, o policiamento de sessão, mantendo a ordem, para isso empregando os meios necessários;
- 18º suspender a sessão ou levantá-la, na impossibilidade de manter a ordem;
- 19º presidir as reuniões:
- a) da Comissão Executiva;
- b) das Comissões, inclusive para deliberar sob sessão secreta; e
- c) dos líderes de partidos ou blocos partidários.
- 20º assinar as Resoluções da Comissão Executiva em primeiro lugar;
- 21º convocar sessão legislativa extraordinária, quando requerida de acordo com o art. 7º;
- 22º convocar Suplente de Vereador para substituição em caso de licença, renúncia, perda de mandato ou morte. (Lei Orgânica, art. 9º);
- 23º zelar pelo prestígio e decôro da Câmara, bem como pela dignidade de seus membros, assegurando-lhes o respeito devido às suas prerrogativas;
- 24º assinar a correspondência da Câmara dirigida aos Presidentes da República, do Senado e Câmara Federal, do Supremo Tribunal, aos ministros de Estado, aos Governadores de Estado, aos Prefeitos, aos Presidentes de Assembleias Legislativas e autoridades do mesmo plano;
- 25º subscrever as representações e quaisquer atos do Poder Legislativo do Município de Belém;
- 26º promulgar Leis e Resoluções, na conformidade do disposto nos arts. 79 e 80.

Art. 26. O Presidente terá voto pessoal e de qualidade.

Art. 27. Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente passará a função ao seu substituto imediato, enquanto perdurar a discussão e votação da matéria.

SEÇÃO II

Dos Secretários

Art. 28. São atribuições do Primeiro Secretário:

- 1º abrir ou presidir a sessão na falta eventual do Presidente;
- 2º proceder a chamada dos Vereadores e assinar a ata depois do Presidente;
- 3º fazer a leitura do Expediente;
- 4º contar os Vereadores em verificação de votação e informar ao Presidente o resultado da contagem;
- 5º assinar as resoluções da Câmara ou da Comissão Executiva depois do Presidente;
- 6º providenciar a entrega, à medida que chegue ao plenário do avulso da Ordem do Dia;
- 7º superintender, em consultas com o Diretor respectivo, os serviços da Secretaria, fazendo observar o seu regulamento;

8) fiscalizar a elaboração das atas, publicação dos debates e a organização dos Anais;
9) receber requerimentos, representações, comunicados, convites, ofícios e demais papéis destinados à Câmara, depois de protocolados na Secretaria;
10) assinar a correspondência da Câmara, ressalvados os casos excepcionais;

11) apôr emendas aos anteprojetos recebidos do Prefeito.

Art. 29. São atribuições do Segundo Secretário:

- 1) fazer a leitura da ata;
- 2) assinar a ata após o Primeiro Secretário;
- 3) escrever as atas das sessões secretas; e
- 4) assinar as Resoluções da Câmara e da Comissão Executiva após o Primeiro Secretário.

Art. 30. São atribuições do Terceiro Secretário:

- 1º substituir o Segundo Secretário em suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Da organização

Art. 31. Eleita a Mesa, a Câmara iniciará os trabalhos de cada reunião ordinária organizando suas Comissões.

Art. 32. Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

Art. 33. As Comissões são:

- a) permanentes, quando subsistem através das legislaturas;
 - b) especiais, quando se extinguem logo que preenchido o fim a que se destinam:
- Art. 34. As Comissões permanentes são as seguintes:
- 1) Justiça e Legislação, com 5 membros;
 - 2) Economia e Finanças, com 5 membros;
 - 3) Saúde, Educação e Cultura, com 3 membros;
 - 4) Viação, Obras, Urbanismo e Transporte, com 3 membros; e
 - 5) Redação, com 3 membros.

Art. 35. Nenhuma Comissão, permanente ou especial, terá menos de 3 e mais de 5 membros.

Parágrafo Único. Nenhum Vereador poderá pertencer a mais de três comissões permanentes.

Art. 36. As Comissões permanentes terão seus membros designados no princípio de cada sessão ordinária, pelo Presidente da Câmara e servirão por todo o tempo desta, nas extraordinárias e nas prorrogações, e serão indicados pelos líderes dos partidos.

Art. 37. As comissões especiais se extinguirão uma vez preenchidos os fins a que se destinam. Seus membros serão nomeados pelo Presidente da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador e mediante aprovação da Câmara por maioria de votos.

Parágrafo Único. O Vereador que as requerer deverá indicar desde logo o seu objeto.

Art. 38. Toda Comissão terá um Presidente e um vice-dito, eleitos dentre os seus membros.

§ 1º O Presidente é que fará a distribuição, por escrito, das matérias pelos demais membros, que funcionarão como relatores.

§ 2º Na falta ou impedimento dos dois dirigirão os trabalhos o mais idoso de seus membros.

§ 3º Nenhum membro da Comissão poderá eximir-se ao trabalho que lhe fôr atribuído, sem justificativa aprovada pela Comissão.

§ 4º Qualquer membro da Comissão poderá dar voto em separado, assinar com restrições ou vencido.

§ 5º Nenhum Vereador poderá renunciar ao lugar que ocupar nas Comissões, salvo motivo relevante aprovado pela Câmara.

Art. 39. Se um parecer apresentado na Comissão for rejeitado será nomeado pelo Presidente outro membro para lavrar a decisão da Comissão, ou, se aceito, transformado em parecer da Comissão o voto em separado.

Art. 40. As Comissões poderão pedir, por intermédio da Mesa, ao Governo Municipal, todas as informações necessárias ao desempenho de seus trabalhos.

Art. 41. As Comissões reunir-se-ão uma ou duas vezes por semana, em dia e hora prefixados.

§ 1º Poderá haver reuniões extraordinárias convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros.

§ 2º As Comissões não se deverão reunir em hora que coincida com as sessões ordinárias da Câmara, salvo em convocação extraordinária ou por motivo de urgência.

Art. 42. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 43. Recebida a matéria e distribuído o processo, o relator designado deverá apresentar parecer dentro de prazo de cinco dias, findo o qual, e não cumprida a determinação, serão os autos cobrados e designado outro relator para opinar em idêntico prazo.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado a critério da própria Comissão, face à existência de motivos justos e ponderáveis.

Art. 44. As Comissões poderão propor a adoção ou a rejeição, total ou parcial, apresentar substitutivo, emendas ou formular projetos sobre qualquer proposição, requerimento e matéria enviada pela Mesa à sua apreciação.

Art. 45. Durante a discussão de qualquer matéria os membros das Comissões poderão usar da palavra por duas vezes, por prazo de 10 minutos, e o relator, terá o direito de réplica, por igual prazo.

§ 1º Encerrada a discussão e votado o parecer, o qual, aprovado, será assinado pelos membros presentes.

§ 2º Se na discussão do parecer houver alteração com o qual concorde o relator, ser-lhe-á concedido o prazo até a próxima reunião para nova redação.

Art. 46. Os Presidentes só concederão vistas da matéria em debate até a seguinte sessão ordinária.

Parágrafo Único. Este direito será limitado pelo prazo de que dispõe a Comissão para apresentar parecer:

Art. 47. Nenhum Vereador poderá reter em seu poder processos ou documentos além dos prazos previstos neste Regimento.

Art. 48. É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões das Comissões, participando dos debates, sem direito à votação.

Art. 49. As Comissões terão a seu dispor, designado pelo Diretor da Secretaria um funcionário da Câmara, que se encarregará da guarda das atas em livros especiais, serviço de arquivo e guarda dos processos.

Art. 50. A remessa de matéria às Comissões será feita por intermédio da Secretaria e entregue ao respectivo Presidente, no prazo de vinte e quatro horas, ou imediatamente, em caso de urgência.

§ 1º Os pareceres e processos enviados pelas Comissões a Mesa serão, também, por intermédio da Secretaria, sujeitos aos mesmos prazos.

§ 2º A remessa de processos distribuídos a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma para outra, registrada no protocolo e comunicada a Secretaria para registro geral.

Art. 51. É facultado aos Presidentes das Comissões requerer audiência prévia da Comissão de Justiça e Legislação.

Art. 52. É vedado às Comissões informarem-se:

- 1) sobre constitucionalidade de proposição em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Legislação;
- 2) sobre a conveniência ou oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Economia e Finanças;
- 3) sobre o que não for de sua competência ao apreciar proposição submetida ao seu exame.

Parágrafo Único. Considerar-se-á inexiste o parecer ou parte dele que infringir o disposto neste artigo.

Art. 53. O Parecer da Comissão de Justiça e Legislação que, pela maioria absoluta de seus membros, concluir pela constitucionalidade de proposição, será enviado imediatamente ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia. Porém, se o plenário julgar constitucional a proposição, será esta encaminhada às outras Comissões as quais tenha sido distribuída.

Art. 54. É vedado a membros de Comissões relatar proposições de sua autoria, de iniciativa de Vereador ligado a ele por força de parentesco e em matéria de interesse pessoal.

SEÇÃO II

Da Presidência

Art. 55. Os Presidentes das Comissões competem:

- 1) Determinar e comunicar a hora e os dias de reuniões ordinárias das mesmas;
- 2) Convocar, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, reuniões extraordinárias;
- 3) Presidir os trabalhos, manter a ordem e encaminhar os debates;
- 4) Dar conhecimento às Comissões de toda a matéria recebida e despachá-la;
- 5) Designar relatores para a matéria sujeita a parecer ou averbação;
- 6) Conceder a palavra, advertir o orador ou interrompê-lo quando estiver falando sobre matéria vencida;
- 7) Colher os votos e proclamar o resultado;
- 8) Conceder vista, assinar parecer e convidar os demais membros a fazê-lo;
- 9) Representar as Comissões e solicitar ao Presidente da Câmara o preenchimento das vagas que ocorrerem.

Art. 56. Os Presidentes das Comissões poderão funcionar como relator e têm o direito de voto.

SEÇÃO III

Das atribuições

Art. 57. São atribuições da Comissão de Justiça e Legislação:

- 1) Opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;
- 2) Falar a respeito das proposições que envolvam matéria de direito;
- 3) Manifestar-se sobre perda de mandato e concessão de suspensão do mandato de qualquer Vereador.

Parágrafo Único. É a primeira Comissão a ser ouvida nos processos.

Art. 58. A Comissão de Economia e Finanças compete opinar:

- 1) Sobre a proposta orçamentária ou na falta desta organizar o respectivo Projeto de Lei:
- 2) sobre a abertura de crédito ou sua autorização;
- 3) sobre matéria tributária e captações públicas;
- 4) manifestar-se sobre toda proposição que vise aumentar ou diminuir a despesa e a receita pública;
- 5) dar redação final ao Projeto de Lei Orçamentária;
- 6) sobre assuntos ligados a Economia, Terras e Pecuária.

Art. 59. As demais Comissões permanentes têm sua competência definida nos parágrafos seguintes:

§ 1º A Comissão de Saúde, Educação e Cultura opinará sobre os assuntos de Saúde Pública, Higiene, Assistência Sanitária, Educação e Instrução Pública e sobre todas as proposições referentes à matéria cultural e artística.

§ 2º A Comissão de Viação, Obras, Urbanismo e Transporte, compete opinar sobre assuntos ligados à viação, transporte, urbanismo, comunicações e obras públicas.

§ 3º A Comissão de Redação e Leis compete a redação final de todas as proposições, quando projetos de leis ou de resoluções, com ressalva de emendas a este Regimento.

SEÇÃO IV

Das vagas

Art. 60. As vagas nas Comissões verificar-se-ão com:

- 1—Renúncia;
- 2—falecimento;
- 3—perda do lugar;
- 4—cassação de mandado;
- 5—licença.

Art. 61. As vagas nas Comissões serão preenchidas por indicação do Presidente da Câmara.

Art. 62. As perdas de lugar dar-se-ão pelo não comparecimento do membro a mais de três sessões consecutivas e 5 alternadas, a não ser por motivo justo.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Da inauguração da legislatura

Art. 63. Cada Legislatura na Câmara Municipal de Belém dura quatro anos.

Art. 64. Em começo de Legislatura haverá sessões preparatórias, logo após o início da mesma, às 10 horas da manhã, no recinto da Câmara, sob direção da Mesa provisória.

§ 1º A Mesa provisória será constituída de três Vereadores dentre os presentes, mais sufragados no pleito, segundo a proclamação da Justiça Eleitoral, em função, respectivamente, de Presidente, 1º e 2º secretários.

§ 2º Na primeira preparatória a 1º de fevereiro, o Presidente convidará os Vereadores a enviarem à Mesa os diplomas; depois de examinados, para verificação de legitimidade, e postos em ordem alfabética, o 1º Secretário lerá os nomes dos diplomados, para que o 2º Secretário organize a lista dos Vereadores;

§ 3º Os diplomas dos Vereadores, depois de registrados na Secretaria, ser-lhes-ão devolvidos.

§ 4º Os diplomas do suplente de Vereador deverão ser apresentados diretamente à Secretaria para registro.

§ 5º A lista de Vereadores será publicada no órgão oficial do Município, no dia imediato.

§ 6º O Presidente provisório convidará, por ofício, as altas autoridades federais, estaduais e municipais a assistirem à sessão inaugural da Legislatura da Câmara.

Art. 63. A sessão inaugural de cada Legislatura realizar-se-á em 3 de fevereiro, às 10 horas, com qualquer número, sob direção da Mesa provisória.

§ 1º O Presidente abrirá a sessão e designará uma Comissão de Vereadores para introduzir no recinto as altas autoridades presentes.

§ 2º O Governador terá assento à direita do Presidente, o Prefeito à esquerda e os Secretários nos demais lugares da Mesa e as demais autoridades presentes, em poltronas, especialmente colocadas no recinto.

§ 3º Os Vereadores, a seguir, prestarão o compromisso da seguinte forma:

1—De pé, no que serão acompanhados por quantos estejam na sala, o Presidente preferirá a seguinte afirmação:

"Prometo cumprir e fazer cumprir as Constituições da República e do Estado, as leis federais, estaduais e municipais e desempenhar fielmente o mandato de que me acho investido".

2—Cada Vereador, à medida que o 1º Secretário fizer a chamada, afirmará, de pé: "Assim o prometo".

3—Prestado o compromisso, o Presidente declarará empossado o Vereador, inaugurada a Legislatura.

4—Em seguida o Presidente anunciará a eleição da Mesa.

5—A eleição da Mesa far-se-á numa cédula, contendo, destacadamente, os nomes para Presidente e Secretários.

6—O escrivão da Câmara, ou o 1º Secretário, à medida que chamado, entrará no local próprio, enlocar a cédula em envelope opaco que receberá do Presidente, devidamente rubricado, colocar à sobrecaixa e, finalmente, depositá-la na urna.

7—A apuração será feita por 3 Vereadores indicados pelo Presidente, cabendo a este declarar eleitos os que obtiverem maior número de votos.

8—Em caso de empate considerar-se-á eleito o mais idoso.

9—Depois de proclamado os eleitos e de empossá-los, o Presidente dará por finda a incumbência da Mesa provisória e convidará a Mesa eleita a assumir a direção dos trabalhos.

10—Iniciado os trabalhos da Câmara, o Presidente empossado convidará o 1º Secretário a proceder a leitura de F-pediente e após, suspenderá a sessão por meio falso para lavratura de ata.

11—Habituado a se são o Presidente mandará fazer a leitura da ata pelo 2º Secretário e depois a colocar em discussão.

12—Sendo a mesma aprovada o Presidente encerrará a sessão inaugural.

CAPÍTULO II

Da instalação ordinária

Art. 63. A sessão legislativa ordinária da Câmara realiza-se de 15 de abril a 15 de agosto, anualmente, podendo ser prorrogada.

Parágrafo Único. A Câmara instalará a sessão legislativa ordinária a 15 de abril, às 9 horas da manhã, independentemente de convocação.

Art. 67. Na sessão de instalação, que terá caráter solene, e se reunira com qualquer número, o Presidente da Mesa, eleito na sessão preparatória, declarará inaugurado o período legislativo do ano, e depois dará a palavra aos oradores que forem previamente designados para esse fim.

§ 1º Na eleição da Mesa serão observadas as prescrições estabelecidas nos arts. 5 a 10 do § 3º do art. 65 deste Regimento.

§ 2º Essa designação, que partirá do Presidente, deverá recair em um Vereador que fale pela maioria e outro pela minoria.

Art. 68. Para instalação da sessão legislativa ordinária haverá sessões preparatórias, independentemente de convocação.

§ 1º A sessão preparatória será realizada no dia 13 de abril, às 15 horas, e será exclusivamente destinada à eleição da Mesa da Câmara.

§ 2º Nessa eleição serão observadas as prescrições estabelecidas nos incisos 5 a 10, do parágrafo 3º do art. 65, deste Regimento.

§ 3º Uma vez proclamados os eleitos serão imediatamente empossados e o Presidente concederá a palavra aos oradores designados e encerrará a sessão.

§ 4º Se por qualquer motivo a Câmara não se reunir no dia 13 de abril, o Presidente marcará outra sessão para o dia seguinte.

Art. 69. Em que caso, o Presidente, os trabalhos da Câmara terão continuidade pelo dia da sessão anterior.

CAPÍTULO III

Da convocação extraordinária

Art. 70. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pela maioria absoluta dos Vereadores, pelos menos, em requerimento escrito entregue ao seu Presidente ou por iniciativa do Prefeito, em mensagem, também dirigida ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. No primeiro caso só haverá convocação por motivo de calamidade pública ou para tratar de matéria relevante e inadiável.

Art. 71. A convocação de sessões extraordinárias será feita aos membros da Câmara por ofício ou telegrama e edital, com a indicação do objeto que a determinar, obedecido o prazo mínimo de quarenta e oito horas.

Parágrafo Único. Quando em reunião ordinária a convocação poderá ser feita em plenário pelo Presidente.

Art. 72. As sessões extraordinárias terão a mesma duração prevista para as ordinárias.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Das proposições

Art. 73. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições são as seguintes:

a) Independentes—projetos, indicação e requerimento;

b) Acessórios—emenda, submenda, substitutivo e parecer.

§ 2º É autor da proposição, exceto parecer, seu primeiro signatário.

§ 3º O nome do autor do projeto será sempre indicado, como referência, tanto nos substitutivos que lhe sejam apresentados, quanto na redação final respectiva.

§ 4º Toda proposição deve ser redigida com clareza e precisão.

Art. 74. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que delegue a outro Poder atribuições privativas da Câmara.

Art. 75. Nenhuma proposição, aprovando contratos ou concessões, poderá ser aceita pela Mesa senão que transcreva por extenso todo o contrato ou instrumento da concessão.

Art. 76. O autor da proposição poderá solicitar a retirada da mesma ao Presidente da Câmara, que deferirá ou não o pedido, com direito de recurso para o plenário; estando, porém, em Ordem do Dia, ao plenário é que cabe decidir.

SEÇÃO I

Dos projetos

Art. 77. Projeto é a proposição que tem por fim obrigar.

§ 1º O Projeto pode ser:

1—de Lei, se depende de sanção do Executivo Municipal;
2—de Resolução, se independente da sanção do Prefeito e é destinado a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deva prenunciarse a Câmara;

§ 2º O Projeto só poderá conter matéria enunciada na ementa.

§ 3º O Projeto é intitulado por meio de considerandos e divididos em artigos devidamente numerados e, se necessário, desdobrados em parágrafos, siglas, letras e números.

§ 4º Nenhum artigo do Projeto pode conter assuntos em antecipação ou sem a menor relação entre si.

§ 5º A iniciativa de Projeto cabe a Vereador ou a Comissão da Câmara ou ao Prefeito (Lei Orgânica); a de Projeto de Resolução Legislativa, a Vereador ou à Comissão Executiva.

Art. 78. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito em via dactilografada ou impressa, devidamente autenticada, dentro do prazo de 10 dias, a contar de sua aprovação em redação final, para sanção, promulgação e publicação, ou veto, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 79. O Presidente da Câmara promulga e publica:

1—Leis, nestes casos:

a) de voto, rejeitado pela Câmara, quando o Prefeito não o fizer dentro de quarenta e oito horas;

b) de Projeto de Lei, não sancionado nem vetado pelo Prefeito dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber.

Art. 80. A Mesa promulga:

1—Resolução, em caso de ato que diga com a economia interna da Câmara e inclusive sobre:

a) concessão de licença a Vereador;

b) concessão de licença para processo criminal ou prisão de Vereador;

c) Regimento Interno;

d) Regulamento da Secretaria.

§ 1º A fórmula para promulgação pelo Presidente ou sanção pelo Prefeito será a seguinte:

"LEI (OU RESOLUÇÃO) N. DE DE DE
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM ESTATUI E EU SAN-
CIONO (OU PROMULGO) E PÚBLICO A SEGUINTE LEI (OU
RESOLUÇÃO):
(Se houver o local)

Revogam-se as disposições em contrário.

Data e assinatura.

Art. 81. O Primeiro Executivo promulga e publica a Lei se esta não o fizer pelo Presidente no prazo de quarenta e oito horas nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei Orgânica.

Art. 82. A Resolução Legislativa é remetida em duas vias, devidamente numerada e autenticada, ao Prefeito para ciência, e por cópia ao Gabinete Oficial para publicação em destaque.

Art. 83. A Resolução promulgada pela Mesa obriga a partir da data da publicação no órgão oficial.

SEÇÃO II

Dos indicações

Art. 84. Indicação é a proposição que tem por fim sugerir à Câmara ou à alguma de suas Comissões, que se manifeste sobre determinado assunto visando a elaboração de projetos sobre matéria de competência do Legislativo.

§ 1º As Indicações são redigidas por escrito, nos termos explícitos e assinadas pelos autores.

§ 2º Recebidas pela Mesa, serão encaminhadas à Comissão competente para estudo e dar parecer no prazo máximo de dez dias.

§ 3º Se a Comissão concordar pelo oferecimento de Projeto, este será lido em plenário e seguirá os trâmites regimentais; em caso contrário, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento da indicação dando conhecimento do fato ao autor para que este, se quiser, ofereça Projeto de sua autoria à consideração do plenário.

SEÇÃO III

Dos requerimentos

Art. 85. Requerimento é qualquer pedido feito à Câmara sobre objeto de expediente ou de ordem pelo Vereador ou Comissão:

§ 1º Os Requerimentos são de duas espécies:

1) Sujeitos a despacho do Presidente;

2) Dependentes de deliberação do Plenário.

§ 2º Quanto ao aspecto formal os Requerimentos são:

1) Verbais;

2) Escritos.

Art. 86. Será despachado, imediatamente, o requerimento verbal que solicite:

- 1) A palavra ou sua desistência;
- 2) Permissão para falar sentado;
- 3) Retificação da ata;
- 4) Inserção de declaração ou voto em ata;
- 5) Solicitação de votação nominal;
- 6) Questão de ordem;
- 7) Retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição;
- 8) Verificação de votação;
- 9) Informação sobre a ordem dos trabalhos, sobre pauta ou Ordem do dia;
- 10) Preenchimento de lugar em Comissão;
- 11) Inclusão em Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais.

Art. 87. Será também despachado pelo Presidente requerimento escrito que solicite:

- 1) Audiência de Comissões;
 - 2) Informações oficiais.
- § 1º Os requerimentos de informações sómente poderão referir-se aos atos dos Poderes cuja fiscalização interesse ao Legislativo.
§ 2º O Presidente encaminhará o requerimento de informações dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas.
- § 3º Encaminhado um requerimento nesse sentido, se estas não forem prestadas dentro de dez dias, o Presidente da Câmara fará retificar o pedido através de ofício.

Art. 88. Dependerão de deliberação imediata, sem discussão do plenário, os seguintes requerimentos verbais:

- 1) De representação da Câmara por Comissão externa;
- 2) De prorrogação de sessão da Câmara para prosseguimento de discussão ou votação de proposição na 2ª parte da Ordem do dia ou para explicação pessoal.

Art. 89. Depende de deliberação imediata do plenário, o Requerimento escrito que solicite:

- 1) Manifestação de luto oficial ou voto de pesar;
- 2) Suspensão de sessão;
- 3) Voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação nacional;
- 4) Designação de Comissão especial;
- 5) Urgência.

Parágrafo único. Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser subscritos pelos respectivos autores.

Art. 90. Dependerá de deliberação imediata do plenário, sem discussão, o requerimento escrito que solicite:

- 1) Renúncia de membro da Mesa;
- 2) Adiamento de discussão ou votação;
- 3) Votação por escrutínio secreto;
- 4) Inserção na ata de documento ou publicação, oficial ou não;
- 5) Sessão extraordinária ou secreta;
- 6) Licença de vereador.

SEÇÃO IV

Das emendas

Art. 91. Emenda é a proposição que tem por fim alterar um só artigo, ou apenas parte do artigo, bem como só conclusão, ou apenas parte da conclusão, de outra proposição ou de redação final.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera totalmente proposição principal.

Art. 92. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a qualquer outra.

Art. 93. Não são aceitas emendas que não sejam pertinentes à proposição.

Art. 94. Na discussão e votação das emendas far-se-á preferência, de acordo com a ordem estabelecida nos parágrafos do art. 91.

CAPÍTULO II

Das sessões

Art. 95. As sessões da Câmara são:

- a) Preparatórias — as que precedem à inauguração de cada Legislatura e cada período legislativo ordinário da Câmara;
- b) Ordinárias — as que se realizam todos os dias úteis, exceto aos sábados dentro do período legislativo anual previsto no art. 61;
- c) Extraordinárias — as que se efetuam em dia e hora diferentes dos fixados para sessões ordinárias;
- d) Secretas — as que se destinam à discussão e deliberação de assuntos que, por sua natureza, devem ser tratados em sigilo;
- e) Solenes — as que se destinam exclusivamente a comemorações ou homenagens especiais.

Art. 96. As sessões ordinárias realizar-se-ão todos os dias úteis, exceto aos sábados, começando às 10 horas e terminando às 12 horas, se antes não se esgotar a matéria.

Art. 97. As sessões extraordinárias, secretas e solenes, realizar-se-ão no dia e hora que o Presidente comunique, ou à Câmara em sessão, ou pelo órgão oficial.

Art. 98. A sessão só será suspensa por conveniência da ordem ou por falta de "quorum" para votação, podendo, no entanto, ser interrompida para a recepção de altas personalidades, de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Plenário.

Art. 99. A Câmara poderá realizar sessões secretas a requerimento escrito e assinado por um mínimo de quatro Vereadores.

§ 1º Esse requerimento, apresentado ao Presidente da Câmara, será imediatamente submetido à deliberação dos Presidentes das Comissões Permanentes com a presença apenas do autor do requerimento para justificá-lo verbalmente.

§ 2º A sessão secreta requerida por seis Vereadores será convocada independentemente de consulta aos Presidentes das Comissões.

Art. 100. Durante as sessões Secretas não será permitida a permanência de qualquer pessoa no recinto, inclusive funcionários da Câmara.

Art. 101. A ata da sessão secreta será aprovada pela Câmara, na mesma ocasião, depois de redigida pelo 2º Secretário da Mesa e, em seguida, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, com data da sessão.

Art. 102. A Câmara resolverá, antes de encerrar a sessão, se devem ficar secretos os debates e as deliberações.

CAPÍTULO III

Da ordem

Art. 103. Durante as sessões serão observadas as seguintes regras:

- 1 — Sómente os Vereadores poderão permanecer nas bancadas;
- 2 — Não será permitida conversação no recinto, em tom que dificulte a percepção de leitura de papéis, perturbe os debates e as deliberações da Mesa;
- 3 — Os Vereadores falarão de pé e sómente quando enfermos falarem sentados;
- 4 — Qualquer Vereador só poderá falar das bancadas ou da tribuna, mesmo para pedir apartes;

- 5 — Nenhum Vereador poderá falar sem permissão do Presidente, em caso de insistência, este ordenará a suspensão do serviço telegráfico ou mesmo suspenderá a sessão;
- 6 — O orador dirigir-se-á ao Presidente e aos Senhores Vereadores em geral;
- 7 — É obrigatório o tratamento nos debates de "Excia. ou Sr. Vereador".

Art. 104. Os Vereadores só poderão apartear quando houver licença do orador.

§ 1º O aparte será breve, para indagação ou esclarecimento da matéria em debate, não sendo permitidos discursos paralelos.

- § 2º Não será permitido aparte:
- 1 — À palavra do Presidente;
- 2 — À justificação de voto;
- 3 — Na exposição da questão de ordem;
- § 3º Os apartes proferidos em desacordo com este artigo não serão publicados.

Art. 105. Os Vereadores só poderão falar:

- 1 — Para versar sobre qualquer assunto na hora do Expediente;
- 2 — Sobre Projeto, Requerimento, Indicação ou Parecer, obedecendo o disposto neste Regimento;
- 3 — Pela ordem, para citar ou pedir cumprimento do Regimento dentro do prazo de cinco minutos;
- 4 — Para propor urgência;
- 5 — Para justificar o voto, pelo prazo de cinco minutos;
- 6 — Para explicação pessoal.

§ 1º Qualquer Vereador, toda a vez que a ordem regimental não estiver sendo observada no curso dos trabalhos, pode pedir a palavra PELA ORDEM e dirá de respeito à-la.

§ 2º O Presidente não pode recusar a palavra ao Vereador "PELA ORDEM", desde que a solicite de acordo com o Regimento; mas, pode recusá-la em caso de abuso, e nesse caso não formular questão de ordem, isto é, uma vez que não indique desde logo o dispositivo regimental que está sendo transgredido.

§ 3º Não é concedida a palavra "PELA ORDEM" havendo orador na tribuna ou estando o plenário em votação.

Art. 106. Nenhum Vereador falará em sentido contrário ao que já estiver decidido pela Câmara.

Art. 107. Os Vereadores que solicitarem a palavra sobre proposição em debate não poderão:

- 1 — desviar-se da matéria em discussão;
- 2 — usar linguagem imprópria;
- 3 — deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 108. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, esta será concedida, preferentemente:

- 1 — Ao autor da proposição;
- 2 — Ao relator;
- 3 — Ao autor de emendas;
- 4 — Ao mais idoso.

Art. 109. Os membros da Mesa quando quiserem tomar parte nos debates, o farão da tribuna ou irão às bancadas e ficarão afastados das suas funções enquanto perdurar a discussão ou votação da matéria por eles discutida.

TÍTULO V

Ordem dos trabalhos

SEÇÃO I

Do Expediente

Art. 110. A hora do início da sessão os membros da Mesa e os Vereadores procederão com os respectivos lugares. O Presidente fará soar o campanil eirá à tribuna e dará a chamada.

§ 1º Caso não haja presidente, recorrerá, de maneira de um dos membros da Câmara, procedendo-se à leitura do Expediente e da matéria que não depende de discussão e votação.

§ 2º Lecionando quinze minutos, se ainda sem número legal, o Presidente designará a Ordem do Dia para a sessão seguinte e informará não haver número.

Art. 111. Havendo número legal será declarada aberta a sessão, mandando o Presidente que o segundo Secretário proceda à leitura da ata da sessão anterior e, posta em discussão e considerada aprovada, será assinada pelos membros da Mesa.

Parágrafo único. Qualquer reclamação sobre a ata, escrita ou verbal, será leída antes de sua votação, competindo ao segundo Secretário das explicações necessárias e ao Presidente mandar registrar, em seguida à modificação pedida, se aceita pelo plenário.

Art. 112. A ata, lavrada em livro especial, com a data, hora do início e encerramento da sessão, resumo do ocorrido, nome dos Vereadores presentes e ausentes por motivo justificado, será publicada no DIÁRIO DO MUNICÍPIO.

Art. 113. Aprovada a ata serão lidos, em sumário, os papéis constantes do Expediente, no prazo máximo de 15 minutos e, em seguida, concedida a palavra aos oradores previamente inscritos em livro especial, para falar sobre assunto de sua livre escolha.

Art. 114. O Expediente não poderá durar mais de 45 minutos, prorrogada ou não.

Art. 115. Não havendo oradores inscritos, poderão falar os Vereadores que pediram a palavra, o mesmo acontecendo se os inscritos não esgotarem o tempo previsto para esta parte da sessão.

§ 1º O orador inscrito que não ultimar o seu discurso poderá recorrer ao Presidente para terminá-lo na sessão seguinte, no prazo de quinze minutos o que somente lhe será concedido uma vez.

§ 2º Nenhum Vereador poderá falar duas vezes na hora do Expediente quanto que seja o argumento invocado.

Art. 116. A inscrição dos oradores para a hora do Expediente, feita em livro especial, prevalecerá durante a reunião legislativa, não podendo o mesmo Vereador voltar a se inscrever antes de se haver utilizado da primeira inscrição.

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

§ 1º A inscrição de que trata este artigo só poderá ser feita para a sessão do dia e até a hora do expediente da mesma.

§ 2º O Vereador inscrito poderá ceder a sua vez a outro Vereador, perdendo, neste caso, o direito à sua inscrição.

Art. 117. Por deliberação do Plenário, a hora do Expediente de qualquer sessão com antecedência de quarenta e oito horas, poderá ser reservada a comemorações cívicas ou para tratar, exclusivamente, de determinado assunto.

Art. 118. Na hora do Expediente é facultada a apresentação de pedido de informações ou requerimentos e vedado qualquer discussão e votação:

Art. 119. O Presidente é quem despacha o expediente com observância do seguinte:

§ 1º É vedado à Mesa, sem que se pronuncie a Comissão de Justiça e Legislação, em grau de recurso, exceto quanto aos assuntos de economia interna da Câmara, dar andamento a proposição:

1 — Contra disposições das Constituições da República e do Estado ou da Lei Orgânica, ou de Leis federais ou estaduais, ou deste Regimento.

2 — Sem prévia mensagem do Prefeito:

a) aumentando ou diminuindo despesa;

b) criando ou suprimindo cargos em serviços existentes, bem como fixando, majorando ou diminuindo vencimentos;

c) modificando, ampliando ou reduzindo serviço público.

3 — Nomeando, admitindo, promovendo, suspendendo, licenciando, aposentando, jubilando, demitindo, readmitindo ou reintegrando servidor da Prefeitura.

4 — Dando regulamento a serviço ou Departamento da Prefeitura.

5 — Concedendo:

a) Crédito ilimitado;

b) Qualquer favor, sem prévio requerimento da parte com firma reconhecida, principalmente quanto à isenção de impostos e relevação de prescrição.

6 — Redigida:

a) Sem clareza;

b) Sem ressalva, havendo rasura, corte ou entrelinha,

c) Sem justificação escrita ou sem data e assinatura.

7 — Contendo expressões desrespeitosas.

8 — Dispõndo sobre assunto sem relação com a matéria.

§ 2º Toda proposição independente em desacordo com o disposto no parágrafo antecedente é devolvida ao autor ou à Comissão de onde provenha, para que a redija de acordo; se o autor insistir pela aceleração, suscitando dúvidas quanto à interpretação legal ou regimental, o Presidente mandará publicá-la com os motivos da recusa, despedindo-a a Comissão de Justiça e Legislação, a fim de que diga em breve parecer, irrecorrible, devidamente fundamentado, se a matéria deve ou não constituir objeto de deliberação da Casa.

§ 3º A Mesa só tomará conhecimento da petição, memorial ou representação de parte, redigida em termos corteses e protocolado na Secretaria.

§ 4º As matérias lidas no Expediente são assim despachadas:

a) Sujeitas à deliberação da Casa:

1) Em primeiro lugar — à Comissão de Justiça e Legislação para exame sob aspecto jurídico, exceto nos casos seguintes: de existir Comissão especial para tratar do assunto, requerimento escrito e de mensagem de abertura de crédito;

2) Requerimento escrito — a imprimir;

3 — Mensagem — às Comissões competentes;

4 — Mensagem — no início da sessão legislativa, com que o Prefeito informe à Câmara os seus atos e preste as suas contas — à Comissão de Economia e Finanças;

5 — Pedido de licença de Vereador — à Mesa;

6 — Projeto — às Comissões competentes;

7 — Parecer — à impressão;

8 — Indicação sobre assuntos da economia interna da Câmara ou relativa a Regimento Interno ou Regulamento da Secretaria — à Comissão Executiva;

b) Não sujeitos à deliberação da Câmara:

1 — Requerimento escrito de informações ao Prefeito — ao Poder Executivo;

2 — Ofício, carta, cartão, telegrama ou comunicação — ao devido destino;

3 — Informação prestada pelo Prefeito — ao Vereador que a solicitou, para ciência;

4 — No próprio convite, por escrito, o Presidente designará Comissão externa para representar a Câmara, dando a Secretaria imediato conhecimento aos Vereadores indicados.

SEÇÃO II

Da Ordem do Dia

Art. 120. Esgotada a hora do Expediente, o Sr. Presidente anunciará o inicio da Primeira Parte da Ordem do Dia, com a duração máxima de 20 minutos, e nela serão lidos, preferencialmente, pelos relatores ou pelo 1º Secretário, os pareceres das Comissões, apresentados projetos de leis ou de Resolução, discutidos e votados os Requerimentos ou proposições em pauta para essa parte da sessão.

§ 1º Poderão ser apresentados, também, Requerimentos, com justificativa escrita ou oral, depois de esgotada a matéria prevista neste artigo.

§ 2º Na apresentação de Requerimentos os Vereadores só poderão falar, cada um, pelo prazo máximo de quinze minutos.

§ 3º Quando houver sido concedida urgência, a matéria objeto do pedido será discutida e votada pelo disposto neste Regimento.

Art. 121. Finda a primeira parte da Ordem do Dia, ou esgotado o tempo ou ausência de matéria, passar-se-á à segunda parte da Ordem do Dia, a qual terá a duração de 45 minutos, reservada exclusivamente a discussão e votação dos Projetos.

§ 1º O Primeiro Secretário é quem faz a leitura da matéria que vai ser objeto da discussão e votação.

§ 2º É facultado ao Plenário a dispensa da leitura dos Pareceres, Projetos e Requerimentos quando impressos e distribuídos em avisos da Câmara, anuncianto o Sr. Presidente, nesse caso, de maneira clara e concisa, a matéria objeto de deliberação.

§ 3º A Discussão poderá ser feita com qualquer número de Vereadores, porém, a votação só será realizada quando houver número legal, ou seja, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Quando, em qualquer ocasião, houver número para deliberar, o orador será interrompido para votação de matéria adiada por falta de "quorum", finda a qual o orador continuará com a palavra sobre a matéria em discussão.

§ 5º Uma vez declarada encerrada, por falta de oradores, qualquer discussão não será mais permitido o debate.

Art. 122. Finda esta parte dos trabalhos, por falta de matéria ou esgotado o tempo para a mesma, o Presidente anunciará as matérias

que se encontram em condições para entrar na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo único. Restando ainda tempo na segunda parte da Ordem do Dia, por não haver matéria, qualquer Vereador poderá usar da palavra para explicação pessoal durante dez minutos.

SEÇÃO III

Da pauta

Art. 123. Todas as matérias que estiverem em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia serão incluídas, previamente, em pauta.

Parágrafo único. Nenhum projeto será entregue à discussão sem que figure em pauta pelo prazo mínimo de 24 horas.

Art. 124. As proposições em pauta serão anunciadas no fim da Ordem do Dia, antes do encerramento da sessão.

Parágrafo único. Nenhum Projeto ou Parecer poderá ser incluído na pauta antes de impresso em avulso.

Art. 125. A lista dos Processos em pauta será impressa diariamente e distribuída em avulso aos Srs. Vereadores, conjuntamente com a matéria incluída para os trabalhos da Ordem do Dia.

Art. 126. É permitido ao Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, excluir da pauta a proposição que deva ser referida a outra Comissão.

SEÇÃO IV

Da discussão

Art. 127. Discussão é o debate de qualquer matéria em Plenário.

Parágrafo único. Toda discussão começa pela leitura da ementa da proposição, do texto que será objeto de deliberação, depois de impresso.

Art. 128. Os Projetos de Leis serão submetidos a duas discussões.

§ 1º Considera-se primeira discussão aquela a que forem submetidos com parecer e a mesma é global.

§ 2º Os Projetos de autoria das Comissões sob matéria de sua competência entrarão logo em segunda discussão, considerando-se como a primeira os debates travados nas reuniões das Comissões.

§ 3º A segunda discussão, bem como a discussão única, é feita artigo por artigo.

§ 4º Decorrerão entre as discussões pelo menos vinte e quatro horas de intervalo.

Art. 129. Iniciada a discussão, só será permitido o seu adiamento pelo prazo máximo de quarenta e oito horas, mediante requerimento escrito.

Art. 130. Sofrerão uma só discussão ou discussão única, as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei de iniciativa das Comissões;

b) Projeto de Resolução;

c) Proposição considerada urgente;

d) Redação final dos Projetos.

Art. 131. Na primeira discussão não serão aceitas emendas, salvo substitutivos:

§ 1º Na segunda discussão será aceita qualquer emenda e, encerrado o debate, o Projeto será votado artigo com as respectivas emendas, isto é, com ressalva das emendas.

§ 2º Na votação das emendas será obedecido o disposto no art. 89.

§ 3º Aprovado o substitutivo, as emendas aditivas oferecidas ao Projeto serão tidas como se apresentadas ao substitutivo aceito, para efeito de votação.

Art. 132. Na primeira discussão qualquer Vereador pode falar uma vez sobre o Projeto, na segunda, qualquer Vereador poderá debater o projeto em emendas por uma vez, sendo facultado ao autor e relatores o uso da palavra por duas vezes.

Parágrafo único. Encerrada a discussão e anunciada a votação, cada Vereador poderá usar da palavra de uma vez para encaminhar a votação, pelo prazo de cinco minutos.

Art. 133. Na discussão do artigo primeiro será permitido o falar sobre a sua constitucionalidade e oferecer substitutivos ao mesmo.

Art. 134. Os pareceres que concluirem pela rejeição do Projeto, quando aprovados importarão na refutação dos mesmos que serão arquivados.

Parágrafo único. Rejeitado o parecer contrário a qualquer Projeto, este será submetido às discussões regimentais.

Art. 135. Aprovado algum substitutivo as emendas apresentadas ao Projeto em debate serão discutidas e votadas, como se estivessem sido apresentadas ao substitutivo aceito.

Art. 136. O encerramento das discussões dos Projetos dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. Encerrada a discussão, o Presidente anunciará a votação do Projeto ou proposição e, depois, das emendas, uma de cada vez.

Art. 137. Se o Projeto na discussão sofrer emenda de vulto, será remetido a respectiva Comissão para a modificação de acordo com o votado.

Parágrafo único. A redação final compete à Comissão de Redação, com excessão da proposta da Lei Orgânica, que será de competência da Comissão de Economia e Finanças.

SEÇÃO V

Da Votação

Art. 138. O processo de deliberação da Câmara é a votação.

Art. 139. Nenhum Projeto passará de uma à outra discussão, sem que encerrada a anterior, haja sido votado.

§ 1º A Câmara delibera sómente com maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º A votação só será interrompida por falta de número legal.

§ 3º MAIORIA DE VOTOS É O MAIOR NÚMERO DENTRO DA TOTALIDADE DOS VOTANTES; MAIORIA ABSOLUTA, MAIS DA METADE DA TOTALIDADE LEGAL DA CÂMARA.

§ 4º Quando do cálculo feito para a aprovação de qualquer matéria resultar fração, abandona-se a fração igual ou inferior a meio e completa-se para inteiro se superior a meio.

Art. 140. O Presidente toda vez que colocar qualquer proposição em votação, fará soar a campa e pedirá que os Vereadores ocupem as respectivas cadeiras.

Art. 141. Três são os processos de votação:

a) Simbólico;

b) Nominal;

c) Escrutínio Secreto.

§ 1º Na votação simbólica, o Presidente consulta a Casa

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

nestes termos: "OS SENHORES QUE APROVAM QUEIRAM FICAR SENTADOS"; em caso de verificação, só admissível para votação simbólica, pelo mesmo processo, convida os Vereadores a que se levantem e anuncia quantos votaram a favor e quantos votaram contra.

§ 2º A Votação nominal, aprovada pelo Plenário a requerimento verbal, far-se-á pela chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, os quais responderão "SIM" ou "NAO", registro de que se incumbirá o 1º Secretário.

§ 3º A votação por escrutínio secreto será mediante cédulas impressas ou dactilografadas, recolhidas em urna, obrigatório o uso de sobrecarta e gabinete indevassável.

§ 4º Toda a votação nominal como a votação por escrutínio secreto, sómente serão processadas quando algum vereador a requerer e a Câmara aprovar.

Art. 142. A votação será por escrutínio secreto nas eleições, nos julgamentos dos vetos e contas do Prefeito, e na deliberação de perda de mandato de Vereadores.

SEÇÃO VI

Da preferência e urgência

Art. 143. Denomina-se preferência a primazia na discussão de uma proposição sobre outra.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão na seguinte ordem:

1 — Matéria considerada urgente;

2 — Prestação de Contas;

3 — Projeto de Lei Orçamentária;

4 — Abertura de crédito extraordinário por calamidade pública;

5 — Licenças de Vereador.

Art. 144. Os Requerimentos serão sujeitos à deliberação obedecida a ordem de sua apresentação.

Art. 145. Urgência é a dispensa de exigências regimentais para ser determinada proposição, discutida e votada.

§ 1º Não se dispensam as seguintes exigências:

1) Número legal;

2) Impressão com distribuição em avulso;

3) Permanência da proposição em pauta pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas;

4) Número de discussões.

§ 2º O Requerimento da urgência não se discute, sendo facultado ao autor encaminhar a votação pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

TÍTULO VI

Do Orçamento

Art. 146. O Orçamento é a lei anual que prevê a Receita e autoriza a Despesa.

§ 1º A Receita é prevista com tributos já criados, isto é, só admite imposto ou taxa criado por lei ordinária anterior.

§ 2º A Despesa é constituída de duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá rigorosa especificação.

§ 3º É admissível em orçamento:

a) Autorização para abertura de crédito suplementar e operações de crédito por antecipação da Receita;

b) A aplicação do saldo, ou disposição sobre o modo de contrair o "deficit".

§ 4º É admissível em orçamento, qualquer disposição:

a) Própria de lei ordinária;

b) Revogando ou derrogando lei ordinária;

c) Estranha à Receita prevista ou à Despesa fixada;

d) Referente a serviços não criado por lei anterior;

e) Sob a forma de subvenção.

Art. 147. A proposta de Orçamento enviada pelo Prefeito é lida no Expediente e logo despachada à Comissão de Economia e Finanças, que dispõe de prazo de vinte dias para dar parecer.

Parágrafo único. Se o projeto não for apresentado parecer, o Presidente da Câmara indicará uma Comissão especial para opinar sobre a proposta no prazo improrrogável de dez dias.

Art. 148. Caso a proposta de orçamento não seja enviado pelo Executivo até o dia 1º de julho de cada ano, a Comissão de Economia e Finanças elabora Projeto com base no orçamento em vigor, até o dia 15 de julho, servindo critério a proposta, cheirada fora de prazo legal, de modo elementar subsidiário, e providenciado a Comissão sobre a responsabilidade dos culpados.

Art. 149. Em cada reunião legislativa anual, durante quinze sessões consecutivas, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre o Orçamento, não podendo serem em casos excepcionais, mediante aprovação de 2/3 dos Vereadores presentes, discutir e votar os Projetos de lei estranhos àquela matéria.

Art. 150. Não será aceita emenda ao projeto do orçamento que:

a) Crie ou suprime cargos ou função;

b) Seja constituida de várias partes que devam ser redigidas como emendas distintas;

c) Crie novos serviços ou encargos.

Art. 151. Na elaboração do orçamento será observada a seguinte norma:

1 — Enviado o Projeto com o parecer à Mesa pela Comissão de Economia e Finanças, os mesmos são distribuídos em avulsos aos Vereadores e publicado no órgão oficial, a fim de que os interessados ofereçam emendas durante cinco (5) sessões consecutivas.

2 — Recebidas as emendas serão impressas e remetidas à Comissão de Economia e Finanças para opinar sobre cada uma delas.

3 — Se a Comissão de Economia e Finanças não apresentar parecer sobre as emendas dentro do prazo de quarenta e oito horas, a proposta ou projeto de orçamento, bem como as respectivas emendas, serão incluídas na Ordem do Dia para efeito das discussões regimentais.

4 — As emendas que forem rejeitadas poderão ser renovadas, não sendo permitida, porém, a apresentação de novas emendas.

5 — Feito isso o projeto de orçamento é designado para a Ordem do Dia em primeira discussão, que será global, isto é, artigo por artigo.

6 — Na segunda discussão é que será discutida tabela por tabela.

7 — Terminadas as discussões e votações do orçamento, este será enviado à Comissão de Economia e Finanças que tem o prazo de cinco dias para apresentar redação final.

Art. 152. Não será concedida vista do parecer sobre o orçamento.

Art. 153. A votação das emendas é feita por subgrupo, isto é, dentro de cada grupo, primeiramente as que tenham parecer favorável da Comissão de Economia e Finanças, e depois as que tenham parecer contrário — podendo a Câmara, mediante requerimento, conceder destiques.

TÍTULO VII Prestação de contas

Art. 154. Incumbe à Comissão de Economia e Finanças estudar e apresentar parecer sobre as contas apresentadas pelo Poder Executivo, relativas ao exercício orçamentário anterior.

§ 1º Se o Prefeito não apresentar as contas do exercício anterior no prazo a que se refere o art. 59 da Lei Orgânica, a Câmara elegirá uma Comissão especial para levantá-las, e, conforme o apurado, providenciará sobre a emissão dos cupês cientes o Governo do Estado e o Tribunal de Contas.

§ 2º Fazendo prestação de contas por parte do Poder Executivo, o relator terá o prazo de vinte dias para apresentar parecer.

§ 3º Não havendo prestação de contas, a Comissão especial terá o prazo de vinte dias para o levantamento e o respectivo pronunciamento.

Art. 155. O parecer da Comissão de Economia e Finanças sobre as contas do Prefeito, apresentadas ou levantadas, concluirá por Projeto de Resolução, ou aprovando-as ou propondo a punição dos culpados.

§ 1º O Projeto de Resolução que aprovare as contas do Prefeito será incluído em laudo e dentro de quarenta e oito horas submetido a uma única discussão na segunda parte da Ordem do Dia.

§ 2º No caso de não haver aprovação de contas, o Projeto de Resolução Legislativo, antes de ir ao Plenário, será remetido à Comissão de Justiça e Legislação, a fim de completar o Projeto, com as providências jurídico-legais que devam ser pôstas em prática.

Art. 156. Encerrada a discussão será procedida a votação por escrutínio secreto.

TÍTULO VIII Do comparecimento do Prefeito

Art. 157. A convocação do Prefeito resolvida pela Câmara ou por uma de suas Comissões, será comunicada por ofício do 1º Secretário da Câmara, dizendo-se-lhe precisamente o assunto das informações pretendidas e pedindo-se ao Prefeito a escolha, dentro de prazo razoável e das horas de sessão, do momento em que deverá comparecer para prestá-las ou a indicação do prazo que julgar necessário.

Art. 158. O Prefeito que comparecer perante a Câmara para o fim de prestar esclarecimento, ou solicitar providências, terá assento à direita do 1º Secretário até o momento de ocupar a tribuna.

Parágrafo único. No caso de comparecimento perante Comissões, ocupará o Prefeito o lugar à direita do Presidente.

Art. 159. Não bastando ao Prefeito, para prestar as informações fundamentar as providências solicitadas, o tempo que lhe haja sido reservado, poderá a Câmara, ou a Comissão, conceder-lhe prorrogação, com preferência sobre qualquer assunto.

Art. 160. A Câmara, assim como suas Comissões, designará dia e hora para ouvir o Prefeito que lhe queira prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

TÍTULO IX Da Polícia da Câmara

Art. 161. O policiamento da Câmara e suas dependências exteriores compõe, privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, com supremo autoridade, sem interverção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Os agentes da Polícia comum ou Fôrça Pública, requisitados ao Poder Executivo, serão postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa, dirigidos por pessoa que ela designar.

Art. 162. Qualquer cidadão pode assistir às sessões públicas das galeras, desde que se apresente com respeito, esteja sem armas e permane silêncio, não dar sinais de aplausos ou de reprovação, sendo compelido a sair do recinto, imediatamente, caso perturbe os trabalhos.

Parágrafo único. No caso de haver resistência, os culpados serão presos e encarregados à autoridade competente, para os ulteriores de direito.

Art. 163. O Prefeito, para execução da ordem, poderá mandar encerrar os galérias, e, se julgar conveniente, suspender a sessão.

Art. 164. No recinto da Câmara, durante as sessões, só serão admitidos os vereadores, os funcionários da Secretaria em serviço e os representantes de publicação, evidentemente autorizados.

§ 1º A Secretaria da Câmara providenciará no sentido de fornecer credenciais aos representantes das empresas jornalísticas e de rádio difusão, quando estas solicitarem.

§ 2º Fará local reservado para as pessoas de destaque, convidados especiais, deputados, vereadores municipais, membros do corpo diplomático e autoridades civis, militares, e eclesiásticas.

Art. 165. Quando, no recinto ou dependência da Câmara for cometido algum delito, será determinada a prisão do criminoso e, imediatamente, instaurado inquérito presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1º Servirá de encravão no inquérito um funcionário da Secretaria da Câmara designado pelo seu Diretor.

§ 2º Fará observados no inquérito as leis processuais vigentes e os regulamentos da Fôrça Civil do Estado.

§ 3º O inquérito, depois de concluído, será enviado com o delinquente à autoridade judiciária.

Art. 166. Se algum Vereador cometer atos atentatórios à dignidade da Câmara, em outras dependências desta, caberá à Mesa convocar uma sessão secreta para tomar conhecimento do assunto e deliberar dentro dos princípios regimentais.

TÍTULO X Da Secretaria da Câmara

Art. 167. A Câmara terá uma Secretaria, que constituirá um quadro especial, com a seguinte organização:

1) Diretor — Padrão V

2) Chefe de Secção — Padrão T

1) Contabilista — Padrão T

1) Redator de Debates — Padrão R

1) Oficial Administrativo — Padrão O

1) Arquivista-Bibliotecário — Padrão O

5) Dactilógrafos — Padrão K

1) Porteiro Protocolista — Padrão L

2) Continuos — Serventes — Padrão I

1) Motorista — Padrão P.

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

§ 1º Os padrões indicados terão o mesmo valor dos atualmente atribuídos aos do funcionalismo municipal.

§ 2º O Diretor da Secretaria terá uma representação mensal de um mil cruzeiros.

§ 3º Os cargos constantes do presente artigo são isolados e provisoriamente efetivos.

§ 4º É assegurada aos funcionários da Secretaria da Câmara que secretariarem os trabalhos das Comissões permanentes ou especiais a gratificação de quarenta cruzeiros por sessão, não podendo o total dessa gratificação ultrapassar um terço do valor dos respectivos vencimentos mensais.

Art. 168. Os serviços administrativos da Câmara são executados pela Secretaria e se regem por um Regulamento aprovado pela Câmara, com força da lei, que constitui parte integrante deste Regimento.

Parágrafo único. Todos os direitos, deveres e atribuições dos funcionários da Secretaria devem constar do seu Regulamento.

Art. 169. A criação dos cargos da Secretaria é função privativa da Câmara, sendo o Projeto de Resolução de exclusiva iniciativa da Comissão Diretora.

Art. 170. Os funcionários da Secretaria serão nomeados pelo Presidente em exercício, que assinará os respectivos atos com os primeiros e segundos Secretários.

§ 1º São também da competência do Presidente e dos Secretários a exoneração, demissão, licença e aposentadoria dos servidores da Secretaria.

Art. 171. Aos funcionários da Secretaria são asseguradas as mesmas vantagens previstas em lei para os servidores municipais em geral.

Parágrafo único. Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria ou altere a condição do seu pessoal será submetida à deliberação, sem que primeiramente seja ouvida a Mesa.

TÍTULO XI

Das Atas e Anais

Art. 172. As atas das sessões organizadas sob a responsabilidade do 2º Secretário, conterão a exposição sucinta dos trabalhos de cada dia.

Parágrafo único. Os projetos, resoluções, emendas, pareceres de Comissões, indicações, requerimentos e moções, serão mencionados nas atas com a competente numeração que lhe será dada pela Secretaria e declarações de seus autores.

Art. 173. O aparelhamento dos debates das sessões da Câmara será feito por Tequigrafos, para tal fim devidamente contratados, nos quais se incumbirá da conceção dos anais que conterão na íntegra todos os projetos e resoluções da Câmara e de discussões de cada um dos seus membros.

Art. 174. O Diretor da Secretaria da Câmara providenciará a fim de que seja entregue a cada Vereador, logo que seja publicado, um exemplar de cada fascículo das Anais.

TÍTULO XII

Do Regimento Interno

Art. 175. O Regimento Interno que tem força de lei, só poderá ser modificado, no todo ou em parte, mediante Resolução da Câmara.

§ 1º A Mesa apresentará, dentro do prazo máximo de dez dias, parecer sobre qualquer Projeto nesse sentido.

§ 2º Projeto e parecer, depois de impressos, publicados e distribuídos em avulso, figurarão na Ordem do Dia em discussão única, durante duas sessões.

§ 3º Encerrada a discussão o Projeto se sofrer emenda será remetido à Mesa para redação final no prazo de cinco dias, depois incluídos na Ordem do Dia para discussão única.

Art. 176. Só será aceita emenda ao Regimento subscrita por um mínimo de três Vereadores ou apresentada pela Mesa.

Art. 177. A Mesa fará todos os anos, ao fim da sessão legislativa ordinária, a consolidação de todas as modificações feitas ao Regimento, do qual mandará tirar nova edição, no interregno das sessões.

TÍTULO XIII

Disposições gerais

Art. 178. A Mesa abonará até três faltas por mês aos Vereadores que hajam justificado o seu não comparecimento por escrito ou por comunicação de algum colega.

§ 1º Essa justificação só poderá ser feita, no máximo, até a sessão seguinte da qual haja faltado o Vereador.

§ 2º Poderão ser abonadas, até três faltas por mês, aos Vereadores que, pertencendo a qualquer das Comissões, hajam comparecido a todas as suas reuniões.

Art. 179. Além das prerrogativas atribuídas à Mesa da Câmara pelo art. 163 deste Regimento, ficará ela, ainda mais, com a faculdade de aposentar, pensionar e pôr em disponibilidade, o funcionário da Secretaria "ad referendum" da Câmara, assegurados os direitos adquiridos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 180. Nenhum bem pertencente à Câmara poderá ser alienado sem a competente autorização do plenário, em Resolução.

Art. 181. Fica criada a Carteira de Identidade de Vereador, a ser fornecida aos mesmos.

Art. 182. Os casos omissos neste Regimento o Presidente resolverá por analogia ou por interpretação analógica, tendo em vista os princípios gerais que dominam o mesmo Regimento.

Parágrafo único. A resolução do Presidente dependerá, em todos os casos, de aprovação da maioria da Câmara e a decisão destas será lançada em livro próprio como norma obrigatória para os casos futuros, considerando-se como parte integrante deste Regimento.

Art. 183. O presente Regimento Interno, depois de aprovado pela Câmara, será promulgado pela Mesa que o mandará publicar na "Imprensa Oficial".

Art. 184. Na sessão seguinte à da publicação no órgão oficial do presente regimento a Mesa providenciará para adaptar a Câmara a todas as inovações e modificações previstas pelo mesmo, inclusive na constituição de Comissões, as quais serão novamente organizadas de acordo com o que dispõe o art. 3º deste Regimento.

Art. 185. Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 7 de junho de 1952.

(s) RAIMUNDO G. MAGNO, Presidente
ALVARO JOSÉ DE ALMEIDA, 1º Secretário
ALBERTO NUNES, 2º Secretário em substituição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

LEI N. 1.373 DE 5 DE JUNHO DE

1952

Dá nova denominação a duas artérias do Município de Belém.

DECRETO N. 4.453
O Prefeito Municipal de Belém resolve:
nomear Maria Dulce de Paula para exercer, efetivamente, o cargo de Escriturário, classe G, lotada na Seção de Estatística da Diretoria de Fiscalização Municipal, em virtude do Concurso de provas a que foi submetida e já homologado.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral

DECRETO N. 4.466
O Prefeito Municipal de Belém resolve:
nomear o servidor diarista João Eneas da Silva para exercer, efetivamente, o cargo de Servente, classe E, lotado no mercado "Francisco Bolonha", nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura 6 de junho de 1952.

Levindo Dias Maia
Secretário Geral

DECRETO N. 4.467
O Prefeito Municipal de Belém resolve:
nomear Aristeu Santa Rosa Mascarenhas para exercer, efetivamente, o cargo de Servente, classe E, lotado no mercado "Francisco Bolonha", nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura 6 de junho de 1952.

Carlos Lucas de Sousa
Prefeito Municipal

DECRETO N. 4.446
O Prefeito Municipal de Belém resolve:
nomear Maria Odalea de Souza para exercer, efetivamente, nos três meses do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, o cargo de Escriturário, classe G, lotado na Divisão de Dispensa, do Departamento da Fazenda, em virtude do Concurso de prova a que foi submetida, e já homologado.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.
Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 6 de junho de 1952.

Levindo Dias Maia
Secretário Geral

DECRETO N. 4.468
O Prefeito Municipal de Belém resolve:
nomear, efetivamente, o Servente diarista Augusto Fampolha Cavalcante, para exercer o cargo de Servente, classe E, lotado no Mercado "Francisco Bolonha", nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.
Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 6 de junho de 1952.

Carlos Lucas de Sousa
Prefeito Municipal

DECRETO N. 4.448
O Prefeito Municipal de Belém resolve:
nomear Terezinha do Menino Jesus Machado Guimarães, para exercer, efetivamente, nos termos da art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, o cargo de Escriturário, classe G, lotado na Divisão de Dispensa da Fazenda, em virtude do Concurso de prova a que foi submetida, e já homologado.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral

PORTARIA N. 408
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, e tendo em vista a conveniência do serviço,

RÉSOLVE:
mandar servir no mercado do Porto do Sal, o Administrador, padrinho N, Raimundo Pacheco de Menezes, ora servindo no mercado da Sacramenta e daquele para este o Administrador, padrinho N, Raimundo da Costa Pena, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de junho de 1952.

Carlos Lucas de Sousa
Prefeito Municipal

Secretaria da Prefeitura, 19 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral